



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_  
VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de sua **17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no uso de suas legais atribuições vem, com espeque nos artigos 127 e 129, inc. III da Constituição Federal e art. 17 da Lei Federal n.º 8.429/92, propor, perante V. Exa., a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO  
AO ERÁRIO CUMULADA COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA<sup>1</sup>**

Contra:

- JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA**, CPF N° 098.044.046-72, brasileiro, casado, Economista, nascido(a) em Belo Horizonte , aos 05/10/1948, filho(a) de Joaquim Beltrão da Silva e Miriam Bicalho, residente na Rua Curitiba, 2233, apto 501, Bairro de Lourdes, BH/MG, CEP 30.170-122;
- PAULO DE SOUZA DUARTE**, CPF N° 311.125.526-34, brasileiro, Solteiro, Veterinário, nascido(a) em Belo Horizonte, aos 21/07/1955, filho(a) de Roberto Duarte e Maria José de Souza Duarte, residente na Rua

<sup>1</sup> **TUTELA DE URGÊNCIA** - Indisponibilidade de bens no montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)** ( art. 10, *caput* c/c inc. IX, art. 12, inc. II ambos da Lei 8.429/92, art. 37 §4o da CF, art. 186, 187, 927 e 944 do CC, e art. 305 e 307 do NCPC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

São Domingos do Prata, 510, apto 502, Bairro Santo Antônio, BH/MG,  
CEP 30.330-110.

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**ÍNDICE**

<b>I - Síntese Meritória</b>	<b>4</b>
<b>II - Fatos</b>	<b>4</b>
<b>III - Violação do Ordenamento Jurídico</b>	<b>5</b>
<b>IV - Carta de Travamento Bancário: Utilização indevida de prática comercial privada</b>	<b>12</b>
<b>V - Elementos Probatórios</b>	<b>16</b>
V.I - Ofício SEF No 019/2016	16
V.II - Parecer da AGE No 15.554-A	18
V.III - Prova Documental	20
V.IV - Provas Testemunhais	21
V.IV.I - Depoimento do réu, José Afonso Beltrão da Silva, ex-secretário de Estado da Fazenda de MG	21
V.IV.II - Depoimento do réu, Paulo de Souza Duarte, ex-subsecretário de Tesouro do Estado de MG	23
V.IV.III - Depoimento de Felipe Afonso Costa, Diretor Central de Controle e Operações Financeiras SCAF/STE/SEF	24
V.IV.IV - Depoimento de Geber Soares de Oliveira, então Superintendente Central de Administração Financeira - SCAF	25
V.IV.V - Depoimento Anderson Tavares Abras, Diretor de Fiscalização do DER/MG	27
V.IV.VI - Depoimento de Aneliza de Souza Braga, Gerente de coordenação e Monitoramento da Diretoria de Fiscalização do DER/MG	28
V.IV.VII - Depoimento de Ana Gabriela Caldeira Dias, Assessora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da SEF	28
V.IV.VIII - Depoimento de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, ex-titular da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SEF	29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

V.IV.IX - Depoimento de Anderson Aparecido Félix, Diretor de Soluções Tecnológicas da STI - ST/STI	31
V.IV.X - Depoimento de Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente da STI/SEF (Superintendência de Tecnologia de Informação da SEF)	31
V.IV.XI - Depoimento do Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho, proprietário da empresa Capital Solution	32
V.IV.XII - Depoimento do Robson Lucas da Silva, ex-Secretário-Adjunto da Secretaria do Sistema Prisional de MG	33
V.IV.XIII - Depoimento de Elias Daniel Alves Melo Mendes, diretor financeiro da CNH Industrial	34
V.IV.XIV - Depoimento de Roberto Willians Silva Azevedo, presidente do Banco Semear	35
<b>VI - Modus Operandi dos réus</b>	<b>36</b>
VI.I - Violação da Ordem Cronológica Dos Pagamentos	38
VI.II - Centralização do Pagamento por Meio de Cartas-Trava no Gabinete da SEF	40
VI.III - Pagamento indevido de despesas financeiras incidentes em empréstimos particulares	42
VI.IV - Parcialidade na seleção dos Fornecedores Beneficiários do esquema	45
VI.V - Parcialidade na seleção das Instituições Financeiras	48
<b>VII - Do dano ao erário</b>	<b>50</b>
<b>VIII - Dos Fundamentos Jurídicos</b>	<b>54</b>
VIII.I - Improbidade Administrativa	54
VIII.II - Ordenador de Despesa: Competências e Responsabilidades	58
<b>IX - Elementos Subjetivos da Conduta</b>	<b>63</b>
IX.I - Legitimidade Passiva - Individualização de Condutas	63
IX.II - Dolo Específico: Comprovação	65
<b>X - Da Obrigação de Ressarcir o Erário</b>	<b>73</b>
X.I - Obrigação Constitucional de ressarcimento por ato de improbidade administrativa	73
X.II - Responsabilidade Civil por ato lesivo ao erário	74



<b>XI - Tutela de Urgência: Indisponibilidade de bens</b>	<b>76</b>
<b>XII - Pedido Principal</b>	<b>82</b>

### **I - Síntese Meritória**

A presente ação objetiva a condenação dos réus, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA (ex-Secretário de Estado da Fazenda de MG) e PAULO DE SOUZA DUARTE (Ex-Sub-Secretário de Tesouro do Estado de Minas Gerais) pela prática de atos de improbidade administrativa e ressarcimento de danos materiais causados ao erário, em razão da expedição indevida de ordem para pagamento de despesas não autorizadas em lei, que causaram milionário dano ao erário estadual no montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

Em razão disso, impõe-se ao Ministério Público o exercício de seu poder-dever constitucional para obter, judicialmente, com base no art. 37 §4º da CF/88, art. 10, *caput* e *inc. IX* c/c art. 12, *caput* e *inc. II* da Lei 8.429/92 e art. 186 e art. 927 do CC, a responsabilização civil dos agentes públicos ora requeridos.

### **II - Fatos**

Com base no inquérito civil Público Nº 0024.19.018072-9, ficou cabalmente comprovado que, nesta Comarca de Belo Horizonte, no período de 2015 a 2018, os réus, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA (ex-Secretário de Estado da Fazenda de MG) e PAULO DE SOUZA DUARTE (Ex-Sub-Secretário de Tesouro do Estado de Minas Gerais), agindo em concurso de pessoas e total descompasso com o ordenamento jurídico e, com as cláusulas e condições contratuais administrativas em vigor, inverteram a ordem cronológica de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

pagamento de fornecedores do Estado, para ordenar, por meio do instrumento comercial de “cartas de travamento bancário”, o pagamento de despesas financeiras (juros, correção monetária, taxas bancárias e impostos incidentes em operações financeiros) incidentes em empréstimos particulares contraídos por fornecedores do Estado, causando dano ao erário estadual no montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).**

### III - Violação do Ordenamento Jurídico

A Lei Orçamentária, Lei 4.320/64, estabelece, em seu art. 63, o procedimento administrativo de execução de despesa pública no âmbito da Administração Pública brasileira, *verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Regulamentando a norma em apreço no âmbito da Administração Pública Estadual Mineira, foi editado o Dec. Estadual 37.924/92, cujo art. 10 dispõe:

Art. 10 - Toda despesa será liquidada mediante exame prévio de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigidos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Liquidação.

§ 1º – Como comprovantes de despesa serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – Danfe – ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por responsável pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

§ 2º – O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.

§ 3º – O ateste do recebimento do material caberá:

I – a servidor do órgão ou entidade contratante;

II – a fiscal de obra ou de serviços;

III – a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim;

IV – na hipótese do § 2º, à comissão instituída para este fim.

§ 4º – Excepcionalmente, mediante justificativa, nas aquisições e contratações efetuadas em programas, projetos ou ações realizados pelos órgãos e entidades estaduais em parceria com os municípios, o recebimento de bens e serviços e a formalização do ateste nos comprovantes de despesa poderão ser confiados a servidor ou comissão de servidores municipais, formalmente designados para esta função.

§ 5º - Na hipótese de objeto acobertado por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e - as assinaturas do ateste de seu recebimento poderão se dar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

por meio de certificação digital, nos termos do Decreto nº 43.888, de 5 de outubro de 2004, em documento que contenha os dados de identificação da respectiva NF-e, gerado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD-MG.

§ 6º – Ocorrendo a hipótese de extravio da primeira via da Nota Fiscal, será aceita cópia xerográfica da via fixa, autenticada pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte.

No caso em exame, para conferir aparência de legalidade ao esquema ilícito ora imputado aos réus, estes emitiram centenas de “cartas de travamento de bancário” endereçadas a instituições financeiras, assumindo, em nome do Estado, a obrigação de pagar, em data certa, e efetivamente pagaram, créditos financeiros não devidos pelo Estado, mas decorrentes de empréstimos financeiros contratados entre fornecedores do Estado e instituições bancárias.

A conduta imputada aos réus, violou os dispositivos legais em exame e, ao mesmo tempo, desrespeitou o art. 5º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o pagamento de créditos contratuais de fornecedores:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

No mesmo sentido, a Nota Jurídica AGE 8570/2012, proferida pela Advocacia Geral do Estado, ponderou que é proibido ao Estado figurar como parte da relação contratual entre fornecedores e instituições bancárias, tampouco se responsabilizar por quaisquer encargos resultantes dessa relação, notadamente no que toca às despesas referentes à taxa SELIC, juros moratórios e outros custos incidentes nos aludidos empréstimos particulares.

Em resposta à própria solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda, a AGE proferiu também o parecer AGE nº 15.554-A/2016, no sentido de que o Estado não poderia emitir “Cartas de Travamento de Domicílio Bancário” para quitar dívidas de fornecedores decorrentes de empréstimos contratados com instituições bancárias.

O procedimento de indenizar fornecedores por juros, impostos, taxas e outras despesas incidentes em operação financeira, entre particular e instituições bancárias, configura operação de crédito, vedada aos órgãos públicos, por imperativo do art. 37, incisos III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocasionando aumento ilegal de despesa para o Estado, por inobservância do art. 16 do mesmo diploma legal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

A fim de conferir aparência de legalidade ao esquema ilícito, operado por meio de cartas de travamento bancário, ou seja, expedição ilegal de autorização para que fornecedores do Estado contratassem empréstimos bancários, a serem quitados com recursos do erário, os réus tentaram justificar a conduta com a alegação de “*situação de calamidade financeira estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.101/16*”.

Contudo, não foram identificados nos processos de pagamentos aos fornecedores beneficiários, tampouco a motivação prévia, devidamente publicada, indicando as supostas razões de relevante interesse público que autorizassem a inversão da ordem cronológica dos credores, conforme disposto no art. 5º da Lei 8.666/93.

No caso em exame, os réus, na qualidade titulares dos cargos mais elevados da SEF, ao ordenarem o pagamento de indenizações, sem comprovação por meio do devido por processo administrativo, demonstraram interesse em zelar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

não pela coisa pública, mas por interesse privado, o que é incompatível com a austeridade de quem está encarregada de administrar recursos públicos.

De acordo com o Parecer da Advocacia Geral do Estado, a Administração Pública somente estará obrigada a indenizar, caso efetivamente esteja configurado o efetivo prejuízo do interessado, não abrangido por eventuais juros moratórios e correção monetária, prejuízo este que deve ser demonstrado exaustivamente em cada caso concreto, por meio de devido processo administrativo, instaurado para apurar os pressupostos pertinentes, bem como as responsabilidades dos agentes públicos caso existentes.

Durante a instrução do inquérito civil público N° 0024.19.018072-9, foram reunidas provas documentais e testemunhais comprovando que os réus, em total descompasso com as cláusulas e condições contratuais vigentes, bem como em desconformidade com o ordenamento jurídico, ordenaram o pagamento de despesas financeiras incidentes em empréstimos bancários privados realizados pelos fornecedores.

A Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda concluiu que os fatos causaram um prejuízo ao erário no montante milionário de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, fl. 730/737.

Ficou comprovado também que os réus insistiram na expedição da ordem ilegal de pagamento das despesas indevidas, mesmo diante de parecer jurídico exarado pela AGE, contrário ao esquema ilícito que beneficiou alguns fornecedores do Estado e instituições financeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

O parecer da AGE alertou ainda que, qualquer valor adicional ou acessório (além do principal), eventualmente a ser creditado em favor de fornecedores do Estado, deveria ser precedido do devido processo administrativo para apuração exata do valor devido pelo Estado. No entanto, os réus admitiram expressamente que sequer tiveram interesse de ler o aludido parecer da AGE, tampouco instaurar procedimentos administrativos para apurar ou valor a ser creditado em favor dos fornecedores, ou apurar qual deveria ser o percentual das despesas financeiras praticadas no mercado financeiro para ser utilizado no cálculo do valor pago aos bancos pelo próprio Estado.

**IV - Carta de Travamento Bancário: Utilização indevida de prática comercial privada**

O esquema ilícito comandado pelos réus engendrado pelos réus foi implementado por meio da emissão de “cartas de travamento de domicílio bancário”, “cartas de travamento bancário”, ou “cartas trava”,

A "Carta de Travamento Bancário" é um instrumento de cessão fiduciária de crédito, utilizado por instituições bancárias, com a finalidade de garantir e vincular eventuais créditos recebíveis do particular tomador de empréstimo, à quitação do valor principal da dívida e das respectivas despesas bancárias (juros, correção monetária, impostos, taxas e outras despesas financeiras) incidentes em empréstimo contratado pelo devedor.

Na prática, o devedor procura uma Instituição Financeira para proposta de contratação de um empréstimo. Aceita a proposta, o banco disponibiliza, ao tomador, o valor do empréstimo, acrescentando à dívida contraída as respectivas despesas financeiras. Para quitação total da dívida, o devedor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

apresenta ao banco uma "carta de travamento bancário", onde os eventuais créditos "recebíveis" do devedor (valores monetários devidos a uma empresa, provenientes da venda de bens e serviços) são oferecidos como garantia de pagamento do empréstimo à Instituição Financeira, reduzindo desse modo o risco de inadimplência.

A cessão fiduciária de crédito é realizada entre uma instituição financeira e um particular. Neste caso, o particular (fornecedor contratado por órgão público), é quem gera o "travamento bancário", o que, em tese, não constitui ilícito civil, penal ou administrativo.

O art. 66-B na Lei Federal 4.728/65 (incluído pela Lei Federal 10.931/04) criou uma nova regulamentação para alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado de capitais. Trata-se, na verdade, de mera operação financeira entre dois particulares, em que um deles detém uma relação contratual com a Administração, cujo crédito é objeto de cessão fiduciária. Cabe ressaltar que o ajuste é válido, mesmo sendo um crédito de recebimento futuro, considerando que a propriedade somente será adquirida posteriormente, ou seja, após o adimplemento contratual por parte do fornecedor do Estado.

A possibilidade de realização de empréstimo, ou cessão fiduciária, entre um fornecedor do Estado e uma instituição bancária, não pode alterar a relação contratual estabelecida entre aquele fornecedor e a Administração Pública, entendimento este também esposado pela Advocacia Geral do Estado (Nota Jurídica nº 8.570/2012):

Também, poder-se-ia objetar que a cessão fiduciária de crédito vai contra a natureza 'intuito personae' dos contratos administrativos. Contudo, o instituto analisado não confronta com este princípio. É que, no caso em tela, não se trata de cessão da posição contratual ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

“cessão do contrato”; o licitante contratado continua sendo um dos pólos da relação, e a ele cabe a tarefa do cumprimento das obrigações acordadas no contrato. Apenas o pagamento, que antes caberia a este, presta-se, agora, por vontade própria do contratado, à garantia de uma obrigação.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, não é vedado ao Estado figurar como terceiro em um acordo de “travamento de domicílio bancário”, entre um banco e um fornecedor do Estado. Contudo, a Administração Pública não pode participar, direta ou indiretamente, das negociações entre o fornecedor e a instituição bancária, nem mesmo ser obrigada ou responsabilizada por quaisquer encargos resultantes deste acordo, conforme se infere do Parecer AGE nº 15.554-A/16, de fl. 222/228, cujo excerto destacamos:

“(…) geralmente, há um contrato de cessão fiduciária dos direitos de crédito do contratado com a Administração Pública à instituição financeira, do qual o Estado não fará parte e, por consequência, não implica qualquer obrigação ou responsabilidade deste”.<sup>3</sup>

No que toca ao "travamento de domicílio bancário", dispõe o parecer da AGE:

“o papel do Estado estaria restrito a comprometer-se a efetuar os pagamentos eventualmente devidos aos respectivos contratados segundo os dados bancários apontados. [...]. Subjacente a esse procedimento, geralmente, há um contrato de cessão fiduciária dos direitos de crédito do contratado da Administração Pública à instituição financeira, do qual o Estado não fará parte e, por

---

<sup>2</sup> LOPES. Saulo de Freitas, Nota Jurídica Advocacia-Geral do Estado. Número 8.570, de 15 de maio de 2012. Pg. 9.

<sup>3</sup> CASTRO. Danilo Antônio de Souza, Parecer Advocacia-Geral do Estado. Número 15.554-A, de 21 de janeiro de 2016. Pg. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

consequência, não implica qualquer obrigação ou responsabilidade deste”.

No caso em exame, alguns fornecedores, particular e parcialmente selecionados pelos réus, contraíram empréstimos bancários em certas instituições financeiras, e o valor total da dívida (incluindo juros, impostos e correção monetária), contraída foi garantido pelos réus, com a apresentação das tais "cartas de travamento bancário", em que os réus declararam, expressamente, que o valor total da dívida contraída pelo devedor do empréstimo (incluindo juros, impostos e correção monetária) seria quitado, como de fato foi, pelo Tesouro Estadual, em data certa e determinada.

Os réus não apenas selecionaram arbitrariamente determinados credores para serem beneficiados com o esquema ilícito de cartas de travamento bancário, mas desconsideraram as cláusulas e condições contratuais originais que estabeleciam, de modo certo e determinado, quais deveriam ser as despesas efetivamente incidentes sobre eventuais créditos de fornecedores inadimplidos pelo Estado, o que causou o milionário prejuízo ao erário no montante de mais de **R\$28 milhões de reais**.

Além do prejuízo ao erário, os réus violaram o princípio da imparcialidade, beneficiando ilegalmente determinados fornecedores, mediante inversão da ordem cronológica de pagamento dos fornecedores, selecionados arbitrariamente para terem suas dívidas, decorrentes de empréstimos bancários privados, quitadas pelo Estado.

Ainda sob o prisma da violação do princípio constitucional da imparcialidade, os fatos imputados aos réus atentaram contra a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração, assim como a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

ampla competitividade nos certames que precederam as contratações dos fornecedores beneficiados com o esquema ímprobo. Isso porque os editais das respectivas licitações não previam a hipótese de favorecimento dos futuros licitantes vencedores, com o beneplácito do esquema ilícito por meio de emissão de "cartas de travamento bancário" para quitação de empréstimos bancários privados por eles contraídos.

## V - Elementos Probatórios

### V.I - Ofício SEF N° 019/2016

No dia 12.01.16, o então Chefe de Gabinete da SEF, solicitou à AGE - Advocacia Geral do Estado - parecer jurídico sobre a eventual possibilidade de participação do Estado no denominado "travamento de domicílio bancário".

No ofício subscrito pelo Chefe de Gabinete, ficou claro que a SEF não poderia participar da operação financeira de contratação de empréstimo entre o fornecedor do Estado e o Banco, tampouco suportar encargos financeiros decorrentes da operação bancária, limitando-se a lançar uma espécie de "ciente" na tal "Carta de Travamento Bancário", cf. Ofício SEF N° 019/2016 de fl. 738:

"Na operação, os contratados obteriam crédito junto à instituições financeiras oferecendo e garantia de direitos de créditos junto administração pública referente às notas fiscais faturadas, em decorrência do fornecimento de produtos ou prestação de serviços contra órgãos e entidades estaduais informando alteração de estado, os fornecedores e prestadores de serviços contratados solicitação de pagamento seja realizado necessariamente nos termos dos dados bancários constantes da comunicação. **Caberia então, ao Estado receber tal comunicação e dar sua anuência comprometendo-se a efetuar os pagamentos eventualmente devidos aos respectivos**



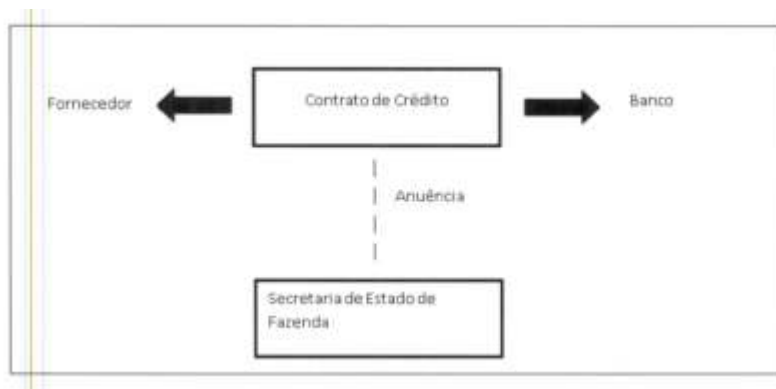


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

**contratados segundo os dados bancários apontados,** promovendo o travamento domiciliar bancário ou trava bancária.” (Ofício SEF nº 019/2016).

“Nessa operação, ao estado não será imputado qualquer ônus decorrente da transação financeira e marcando apenas **com eventuais encargos consectários legais da mora, acaso incidente por força dos respectivos contratos.**” (Ofício SEF N° 019/2016) (grifo nosso)

Em síntese, a consulta endereçada à AGE informava que a proposta da SEF era de o fornecedor contratar um empréstimo em um banco, e o Estado concordaria em depositar o valor do principal na conta do devedor vinculada ao empréstimo particular contratado pelo mesmo fornecedor, conforme ilustrado no esquema abaixo:



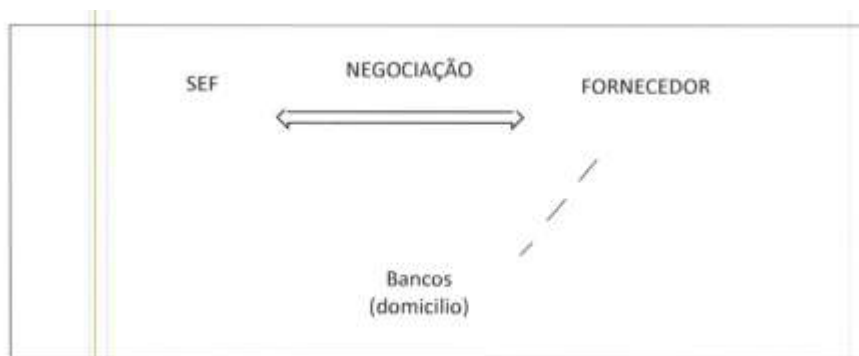
No entanto, contrariando o próprio questionamento do Chefe de Gabinete da SEF, e a consulta proferida pela AGE, o réus celebraram, efetivamente, negociação com os fornecedores, comprometendo-se, expressamente, a assumir a obrigação de pagamento dos empréstimos particulares por ele contraídos, mediante pagamento não só do principal, mas de todas as despesas (juros, impostos, correção monetária, taxas, e assemelhados) incidentes no contrato de empréstimo privado contraído pelo fornecedor, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

esquematizado no diagrama abaixo, onde a instituição bancária está sendo referenciada efetivamente como destinatária dos recursos públicos (principal, juros, correção monetária, etc), e não como parte do contrato de empréstimo bancário particular celebrado com o fornecedor:



#### V.II - Parecer da AGE Nº 15.554-A

Em resposta à consulta solicitada pelo Chefe de Gabinete da SEF, a AGE - Advocacia Geral do Estado - proferiu parecer esclarecendo que o Estado não poderia participar da operação particular de contratação de empréstimo financeiro por parte dos fornecedores, enfatizando que o pagamento a ser efetuado pelo Estado ao fornecedor, deveria obedecer rigorosamente às cláusulas e condições previstas no contrário, ou seja, o cálculo dos pagamentos devidos pelo Estado aos fornecedores, em caso de mora, deveria ser efetuado com base nos critérios de inadimplência previstos no contrato, cf. parecer AGE Nº 15.554-A, cujo excerto destacamos, :

- a) *a matéria concernente à cessão fiduciária, para instituições financeira, de créditos contratados emergentes de contratos administrativos, não é inédita no âmbito do Estado, tendo sido exarada a nota jurídica nº 8.570, de 15 de maio de 2012 e a de nº 3.648, de 17 de setembro de 2013;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- b) *o travamento de domicílio bancário de fornecedores ou prestadores de serviço ao Estado, sem provocar a **interferência em sua esfera jurídica e sem gerar responsabilidade para este**, pode ter o condão de melhorar a capacidade de financiamento dos fornecedores e prestadores de serviço, mitigando os efeitos de eventual atraso de pagamento pelo Estado; (grifo nosso)*
- c) *a medida proposta não pode acarretar ônus ao Estado para além dos encargos legais decorrentes de eventual mora o contratado não pode suspender o cumprimento de suas obrigações;*
- d) *havendo inadimplemento de sua parte, a Administração se sujeita a pagar correção monetária de juros moratórios;*
- e) *eventual indenização decorrente do inadimplemento da Administração dependerá sempre da efetiva caracterização do prejuízo, em cada caso, por meio de processo próprio.*

Importante destacar que, no parecer em exame, a AGE orientou os réus a alterarem a redação da minuta submetida à consulta, das futuras “Cartas Travas” (documento fls.235), que seriam subscritas pelos réus:

*"... sugerindo-se, por oportuno, as seguintes alterações na minuta de comunicação a ser remetida pela Secretaria de Estado de Fazenda..."*

O parecer da AGE foi bem claro (item 8 do parecer 15.554-A) no sentido de que a emissão das "cartas de travamento bancário" não poderia constituir, por parte do Estado, interferência na esfera jurídica do fornecedor, tampouco assunção de responsabilidade por parte do Estado:

*"o papel do Estado estaria restrito a comprometer-se a efetuar os pagamentos eventualmente devidos aos respectivos contratados segundo os dados bancários apontados.*

*Subjacente a esse procedimento, geralmente, há um contrato de cessão fiduciária dos direitos de crédito do contratado da Administração Pública à instituição*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

*financeira, do qual o Estado não fará parte e, por consequência, não implica qualquer obrigação ou responsabilidade deste."*

No entanto, as cartas de travamento bancário subscritas pelos réus, trouxeram, expressamente, a informação de que a negociação da operação financeira foi celebrada entre o fornecedor e o Estado, cf. excerto da redação das “cartas de travamento bancário”, cujo excerto destacamos:

**"Conforme negociações efetivadas entre vossa empresa e o Estado de Minas Gerais ficou acertado e ajustado...".** (grifo nosso)

O texto em exame das cartas de travamento bancário, conforme exemplar supramencionado, comprova que os réus, valendo-se de seus elevados cargos de Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais e de de Subsecretário de Estado de Tesouro de Minas Gerais, participaram ativamente, em nome do Estado de Minas Gerais, de acordos comerciais privados de empréstimos bancários contraídos por fornecedores da Administração Pública.

Sobre a anomalia das cartas de travamento bancário emitidas pelos réus, destaca-se excerto do depoimento da testemunha, Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho, proprietário da empresa Capital Solution, que declarou, perante o Ministério Público e a comissão sindicante da SEF que **"não é comum carta de travamento bancário emitida pelo próprio devedor ao credor; o declarante esclarece que nunca viu uma carta de travamento como a constante de fls. 205 dos autos"**, que foi o modelo adotado pela SEF/MG, cf. depoimento de fl. 379/382.



### **V.III - Prova Documental**

As provas documentais são constituídas das centenas de cartas de travamento de domicílio bancário emitidas pelos réus, e anexadas aos autos do inquérito civil público N° 0024.19.018072-9.

Destaca-se também o Relatório do Tomador de Contas, que concluiu que a conduta ilícita dos réus ao ordenar o pagamento de despesas não previstas em lei e nos contratos administrativos, causou prejuízo ao erário no montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, fl. 730/737.

### **V.IV - Provas Testemunhais**

#### **V.IV.I - Depoimento do réu, José Afonso Beltrão da Silva, ex-secretário de Estado da Fazenda de MG**

O réu, José Afonso Beltrão da Silva, Secretário de Estado da Fazenda de MG na época dos fatos, ouvido pelo Ministério Público na fase inquisitiva, assumiu a prática dos fatos a ele imputados, cf. depoimento de fl. 239/244, cujo excerto estávamos:

- que não houve operação financeira para quitar dívidas do Estado, mas apenas uma indicação de domicílio bancário com a provável data de pagamento ao fornecedor;
- que os encargos financeiros decorrentes do valor adiantado pelo banco ao fornecedor eram suportados pela própria SEF e não sabe o porquê não eram cumpridas as cláusulas contratuais em caso de inadimplência;
- que as cartas-trava eram utilizadas para alguns fornecedores que solicitavam previsão de pagamento;(grifo nosso)
- que os bancos eram escolhidos pelos próprios fornecedores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- que os encargos financeiros cobrados pelo banco do fornecedor poderiam ser apresentados aos Estado para quitação;
- que os valores dos encargos financeiros do adiantamento feito pelos bancos aos fornecedores eram menores que a previsão contratual original;
- que o depoente não sabe quanto custou para o Estado, no que toca a encargos financeiros bancários, a emissão das cartas-trava, nem sabe quem era responsável pelo cálculo dos encargos financeiros decorrentes do contrato administrativo, pois o vínculo do estado era com o fornecedor;
- que os encargos ou prejuízos eventualmente sofridos pelo fornecedor deveriam estar previstos no próprio contrato, sob pena de não serem ressarcidos desses valores;
- que não havia um critério objetivo para escolha dos fornecedores a receberem as cartas-trava e os ordenadores de despesas de cada Secretaria eram os responsáveis pela indicação dos fornecedores;
- que, quem efetuou os pagamentos das cartas-trava foi o próprio órgão gestor do contrato e que o recurso era transferido do Tesouro para referido órgão;
- que depoente não sabe se os encargos financeiros eram pagos diretamente ao fornecedor ou depositado na conta bancária travada;
- que havia uma cronologia de pagamentos a fornecedores do Estado, mas não cabia à SEF controlar essa cronologia;
- que os bancos eram indicados pelos fornecedores;
- que não houve nenhum contato entre a SEF e os bancos;
- que a AGE emitiu parecer considerando a possibilidade de ressarcimento ao fornecedor dos encargos financeiros decorrentes de operações via cartas-trava;
- que o Estado deveria assumir os encargos financeiros, desde que constasse nos contratos administrativos essa possibilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- que se o valor pago pelo Estado à título de encargo financeiro não estivesse previsto no contrato ou se fosse maior que o estipulado no mesmo, a responsabilidade não era do depoente;
- que o depoente desconhece a criação de unidade executora no gabinete da SEF para emissão de cartas-trava;
- que o depoente não sabe se foi obedecido o disposto no item 15 do parecer 15.554-A da AGE; que o depoente não sabe se foi instaurado procedimento apuratório para cada um dos encargos financeiros suportados pelo Estado;
- que o uso do indexador CDI mais 6% a.a. mais IOF para cálculo dos encargos foram apresentados pelos fornecedores;

**V.IV.II - Depoimento do réu, Paulo de Souza Duarte, ex-subsecretário de Tesouro do Estado de MG**

O réu, Paulo de Souza Duarte, subsecretário de Tesouro do Estado de MG na época dos fatos, ouvido pelo Ministério Público na fase inquisitiva, tentou se esquivar da responsabilidade decorrente de seus atos, aduzindo que, quando exerceu o cargo de secretário do Tesouro de Belo Horizonte, juntamente com o réu, José Afonso Bicalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, utilizou o mesmo “*modus operandi*” para pagar fornecedores para com os quais o Município estava em mora.

Sob esse aspecto, cumpre trazer à colação que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário municipal pelo mesmo motivo. Paulo de Souza Duarte também afirmou que não teve acesso ao parecer jurídico proferido pela AGE, bem como que o gabinete da SEF foi o responsável pelas operações financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

realizadas por meio das “Cartas de Travamento Bancário”, cf. depoimento de fl. 151/158, cujo excerto destacamos:

- que a Prefeitura de Belo Horizonte utilizou a sistemática das cartas-trava quando o depoente era o Tesoureiro da Secretaria Municipal de Finanças, quando esta foi ocupada por Júlio Pires e José Afonso;
- que a solicitação das cartas-trava era encaminhada pelo fornecedor ao próprio
- órgão gestor do contrato que, por sua vez, solicitava a emissão de cartas-trava;
- que a cronologia para quitação de dívidas do Estado para com os fornecedores era acompanhada pelos próprios órgãos gestores;
- que os bancos eram indicados pelos próprios fornecedores;
- que o teto de indenização baseado em CDI mais 6% a.a. mais IOF foi definido em pesquisa de mercado e que houve reunião com o Dr. José Afonso onde isso foi falado; (grifo nosso)
- que o depoente acredita que houve um parecer da AGE sobre as cartas-trava;
- que os pagamentos dos fornecedores via cartas-trava foram efetuadas pelo gabinete da SEF;
- que o depoente não se lembra de ter tido acesso ao conteúdo do parecer da AGE; (grifo nosso)
- que o depoente reitera que os indexadores CDI mais 6% a.a. mais IOF resultaram de pesquisa de mercado;
- que o valor do principal devido ao fornecedor foi efetuado pelo próprio órgão gestor do contrato e as indenizações eram quitadas pela SEF;





### **V.IV.III - Depoimento de Felipe Afonso Costa, Diretor Central de Controle e Operações Financeiras SCAF/STE/SEF**

Felipe Afonso Costa, Diretor Central de Controle e Operações Financeiras SCAF/STE/SEF, ouvido pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, declarou que o então Superintendente Central de Administração Financeira do Estado contra-indicou a realização das operações financeiras por meio das “Cartas de Travamento Bancário”, porque não havia comprovação das taxas aplicadas, bem como do critério de seleção dos bancos que participaram das operações financeiras, cf. depoimento de fl. 131/32, cujo excerto destacamos:

- que conheceu a sistemática das cartas-trava quando era superintendente de Orçamento e Finanças da SEDS, no final de 2016;
- que fez contato com o Superintendente Central de Administração Financeira, quando foi por este informado de que desconhecia o fundamento jurídico-legal desse tipo de operação e, por isso, a contra-indicou, vez que não havia a comprovação das taxas aplicadas e os bancos selecionados;
- que submeteu o caso ao Secretário da SEDS que também não concordou com a realização das operações, fato que gerou a realização de reunião na sede do BDMG, entre as cúpulas da SEF e SEDS;
- que na reunião (2017) foi aceita proposta da SEDS de que as unidades executoras dos órgãos realizassem somente o pagamento do principal (notas fiscais) e os encargos seriam pagos pela SEF;
- que os recursos eram liberados aos órgãos e entidades para se efetuarem os pagamentos de modo que os recursos estivessem disponibilizados nas datas previstas nas respectivas cartas-trava, ou seja, havia sincronização no pagamento do principal e dos juros e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

encargos, aquele pago pelos órgãos e entidades respectivos e esses pelo Gabinete da SEF;

**V.IV.IV - Depoimento de Geber Soares de Oliveira, então Superintendente Central de Administração Financeira - SCAF**

Geber Soares de Oliveira, Superintendente Central de Administração Financeira - SCAF, ouvido pela comissão da sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, **afirmou que a realização de operações financeiras mediante utilização de “cartas de travamento bancário” foi ilegal, e causou grave prejuízo ao erário.** Acrescentou que alertou o réu, Paulo de Souza Duarte, bem como servidores da Secretaria de Defesa Social e Secretaria da Saúde, sobre a ilegalidade da aludida operação financeira com uso de “Cartas de Travamento Bancário”, fl. 126/130, cujo excerto destacamos:

- que em 2015 esteve em reunião com a participação de Paulo de Souza Duarte e alguns bancos, oportunidade em que estes demonstraram interesse em participar de operações com cartas-trava, como havia ocorrido na Prefeitura de Belo Horizonte, quando Paulo de Souza Duarte e José Afonso Bicalho Beltrão da Silva comandavam a Secretaria de Finanças;
- que o depoente alertou o Sr. Paulo Duarte sobre a ilegalidade dessas operações, mas este argumentou que a sistemática já fora utilizada por ele na Prefeitura de Belo Horizonte e acobertados por parecer da Procuradoria Municipal;
- que o depoente só teve conhecimento do teor das cartas-trava no início de 2017;
- que o depoente alertou servidores da Secretaria de Defesa Social e Saúde acerca da possível ilegalidade das operações;
- que declarante soube de reunião tensa havida entre o Secretário de Fazenda alguns órgãos do estado que se posicionaram contrários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

ao pagamento de juros e encargos pelas respectivas unidades executoras, mas concordando com pagamento do principal;

- **que o então Secretário José Afonso determinou a centralização de juros e encargos na SEF, como sugeriu um representante de órgão que participou da reunião;**
- que declarante tem conhecimento de que foram efetuados pagamentos via cartas-trava sem respeitar a ordem cronológica devida, sendo que empenhos de 2018 foram pagos no mesmo ano em detrimento de empenhos de 2016;
- que foi utilizado o meio de pagamento nominado avulso (cheque, TED etc), pelo Tesouro, quando algum órgão se recusava a proceder a inclusão do pagamento pelo SIAF. Exemplo: ofício nº 118/2017/SCAF/GAB de 24.01.17(fis.235);
- que não havia necessidade de emissão de cartas-trava para o pagamento de fornecedores no que se refere a operações de crédito fonte 25, posto que os recursos estavam garantidos pelo BNDES ou Banco do Brasil, mas mesmo assim foram realizados;
- que houve um desvirtuamento do uso de cartas-trava, vez que a SEF assumiu encargos financeiros firmados entre fornecedores do estado e bancos, participando do contrato por estes efetivado.

**V.IV.V - Depoimento Anderson Tavares Abras, Diretor de Fiscalização do DER/MG**

Anderson Tavares Abras, Diretor de Fiscalização do DER/MG, ouvido pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, declarou que não tinha conhecimento de que os créditos dos fornecedores estavam sendo quitados com operações financeiras realizadas por meio das cartas de travamento bancário, cf. depoimento de fl. 696, cujo excerto destacamos:

- que em meados de 2018, empresas contratadas entraram em contato com o DER/MG para saber as condições dos recebimentos via cartas-trava;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- que o depoente encaminhava as empresas à Diretoria Financeira;
- que a partir de agosto de 2018, constatou o início dos pagamentos em atraso;
- que no texto das ordens de pagamento então assinadas não havia referência às operações das cartas-trava;
- que nunca teve conhecimento do funcionamento das cartas-trava;
- que não sabe dizer se foi alterada a ordem cronológica de pagamentos;
- que a Diretoria Financeira é que fazia toda a interface com a Secretaria de Fazenda.

**V.IV.VI - Depoimento de Aneliza de Souza Braga, Gerente de coordenação e Monitoramento da Diretoria de Fiscalização do DER/MG**

Aneliza de Souza Braga, Gerente de coordenação e Monitoramento da Diretoria de Fiscalização do DER/MG, ouvida pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, declarou que somente cumpria as ordens de pagamento, não tendo conhecimento como se processava as cartas-trava, cf. depoimento de fl 695, cujo excerto destacamos:

- que tomou conhecimento das cartas-trava em meados de 2018, quando soube que fornecedores estavam utilizando desse meio para recebimento de seus créditos;
- que a Diretoria Financeira realiza conferência dos documentos que instruem o processo e o processamento da despesa no sistema, após o que a ordem de pagamento é direcionada ao ordenador de despesa via SIAFI;
- que não tem conhecimento de quebra de ordem cronológica de pagamentos, nem da forma como ocorria o processamento das cartas-trava e que só recebia a ordem de pagamento, desconhecendo como se procediam os pagamentos via cartas-trava;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- que mantinha contato com as empresas em relação ao previsto contratualmente;
- que a fase de planejamento e pagamento era de competência da Diretoria Financeira.

**V.IV.VII - Depoimento de Ana Gabriela Caldeira Dias, Assessora da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da SEF**

Ana Gabriela Caldeira Dias, assessora da Superintendência de Arrecadação e informações fiscais, ouvida pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, afirmou que, na época dos fatos, havia diversas empresas fornecedoras que eram credoras do Estado, e se encontravam em dificuldades financeiras, porém não foram beneficiadas com as operações por meio do esquema das carta-trava, cf. depoimento de fl. 694, cujo excerto destacamos:

- que tomou conhecimento das cartas-trava em meados de 2018, por meio de um ofício encaminhado pela empresa A e C ao gabinete do Secretário de Fazenda;
- que o servidor Gabriel Albino, da SPGF, explicou-lhe os trâmites a serem seguidos;
- que foi informada de que a unidade recebia o recurso financeiro e efetuava a quitação do principal;
- que os outros fornecedores da SAIF (Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais) não foram contemplados com os pagamentos via cartas-trava, apesar de que as dívidas com as demais empresas estavam atrasadas do mesmo modo que a A e C;
- que outra empresa fornecedora - Visual Sistemas Eletrônicos Ltda - estava em maiores dificuldades financeiras e não foi contemplada com pagamento via carta-trava;



**V.IV.VIII - Depoimento de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, ex-titular da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SEF**

Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, então titular da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da SEF, ouvido pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, declarou que os próprios réus, José Afonso Bicalho Beltrão Silva e Paulo de Souza Duarte, durante reunião realizada na STI - Superintendência de Tecnologia de Informação da SEF, com a participação de fornecedores, afirmaram que o Estado iria realizar operações financeiras, por meio de cartas-trava, para quitar créditos de fornecedores do Estado, cf. depoimento de fl. 692.v, cujo excerto destacamos:

- Que tomou conhecimento das cartas-trava o 1º trimestre de 2018, em reunião com o Dr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, a convite da STI (Superintendência de Tecnologia de Informação), para demonstrar o passivo financeiro dessa unidade, oportunidade em que o ex-Secretário explicou a sistemática das cartas-trava e disse que a mesma fora utilizada na Prefeitura de Belo Horizonte;
- Que na reunião foram citados os Bancos Intermedium e Semear;
- Que em reunião posterior com o Sr. Paulo de Souza Duarte (Tesoureiro), este solicitou à STI que agendasse reunião com os fornecedores, tendo acrescentado que havia um parecer jurídico da AGE sobre o procedimento, dando a entender que este era regular e lícito;
- Que da reunião participaram fornecedores da STI, Lindenberg (Superintendente da STI), depoente e Paulo de Souza Duarte. Este informou que já havia praticado a mesma operação na Prefeitura de Belo Horizonte e citou os Bancos Intermedium, Semear e Bonsucesso, ou outro banco com o qual tivessem relacionamento. Informou, ainda, que a taxa a ser praticada seria



CDI mais um percentual e que tais custos seriam suportados pelo Estado;

- Que na data prevista nas cartas-trava seriam quitadas as faturas, bem como os custos da operação de crédito;
- Que dois dos fornecedores, as multinacionais Oracle e IBM, manifestaram a impossibilidade de aderirem à carta-trava, tendo em vista os impedimentos previstos em seus "compliance";
- Que após a reunião com fornecedores, reuniram-se depoente, Lindenberg e Anderson, quando decidiram que o ordenador de despesas só poderia quitar os valores faturados previstos no contrato e não os custos financeiros da operação.

#### **V.IV.IX - Depoimento de Anderson Aparecido Félix, Diretor de Soluções Tecnológicas da STI - ST/STI**

Anderson Aparecido Félix, Diretor de Soluções Tecnológicas da STI, ouvido pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, declarou que o réu, José Afonso Bicalho, lhe comunicou que passaria a quitar os créditos de fornecedores do Estado, com a utilização de operações financeiras por meio de cartas-trava. A testemunha relatou que o réu, José Afonso Bicalho, justificou a utilização do esquema, alegando que já havia adotado o mesmo esquema era secretário da Fazenda Municipal de BH, cf. fl. 691.v, cujo excerto destacamos:

- Que o Dr. José Afonso Bicalho noticiou que adotaria o mesmo procedimento adotado na Prefeitura de Belo Horizonte;
- Que alguns fornecedores aceitaram participar dessa forma de pagamento e outros, não;
- Que o depoente ouviu que o Banco Bonsucesso seria uma das instituições financeiras que operava com cartas-trava.



**V.IV.X - Depoimento de Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente da STI/SEF (Superintendência de Tecnologia de Informação da SEF)**

Lindenberg Naffah Ferreira, Superintendente da STI/SEF, ouvido pela comissão sindicante designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, declarou, que, ao entrar em contato com a Subsecretaria de Tesouro Estadual para comunicar a existência de fornecedores, cujos créditos o Estado se encontravam em mora, recebeu a informação de que o aludido órgão, subsecretaria de Tesouro Estadual, iria quitar os créditos em atraso por de operações financeiras por meio do esquema de “cartas de travamento de domicílio bancário”, celebrado com os bancos Bonsucesso, Semear, e Itaú, cf. depoimento de fl. 691, cujo excerto destacamos:

- Que acionou o Tesouro Estadual para pagamento a fornecedores com recebimentos em atraso há mais de 90 dias, a referida unidade aventou a possibilidade de uso das cartas-trava;
- Que apenas alguns fornecedores aderiram à sistemática;
- Que houve reunião com a participação do depoente, fornecedores, Paulo Duarte, Gabriel Ponciano (SPGF) para tratar da possibilidade de pagamentos via cartas-trava;
- Que foram citados os bancos Bonsucesso, Semear, Itaú, sem qualquer tipo de imposição.

**V.IV.XI - Depoimento do Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho, proprietário da empresa Capital Solution**

Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho, proprietário da empresa Capital Solution, ouvido pelo Ministério Público, declarou que o objeto social de sua empresa é a prospecção de clientes para instituições financeiras. Afirmou que conhecia a figura comercial de “carta de travamento de domicílio bancário”, porém





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

nunca soube de utilização deste instrumento nos termos da redação utilizada pelos réus, ou seja, figurando o Estado como parte da negociação, cf. depoimento de fl. 206/211, cujo excerto destacamos:

- Que a empresa tem por objeto a captação bancária e que faz a prospecção de clientes para as instituições financeiras;
- Que o principal cliente da Capital Solution é o Banco Semear;
- Que a Capital Solution leva o cliente até o banco e que sua remuneração é um percentual sobre o "spread líquido" do banco;
- Que o declarante conhece Paulo de Souza Duarte desde quando este trabalhava na PBH;
- Que o declarante o conheceu no Banco Intermedium;
- Que o declarante procura credores do Estado, da Petrobrás, da Arcelor, da Aderis, da Siderúrgica Espírito Santo, do DNIT e outros e oferece operações via cartas-trava;
- Que o declarante obtém informações de credores do Estado e outros entes públicos em sites de transparência;
- Que não é comum carta de travamento bancário emitida pelo próprio devedor ao credor;
- Que o declarante esclarece que nunca viu uma carta de travamento bancário como a constante em fls. .205- (modelo adotado pela SEF/MG);
- Que provavelmente o declarante já foi procurado por alguma empresa fornecedora do estado para utilizar a carta-trava.

**V.IV.XII - Depoimento do Robson Lucas da Silva, ex-Secretário-Adjunto da Secretaria do Sistema Prisional de MG**

Robson Lucas da Silva, ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Sistema Prisional de Minas Gerais, declarou que participou, na sede do BDMG - Banco de Desenvolvimento de MG - de certa reunião, em que também estavam presentes representantes de outros órgãos do Estado. Na aludida reunião, os réus,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

José Afonso Bicalho e Paulo de Souza Duarte, comunicaram a todos os presentes que o Estado passaria a realizar operações financeiras, por meio do esquema de “cartas de travamento de domicílio bancário”, para quitar créditos vencidos de fornecedores do Estado. A testemunhou afirmou que não concordou com a decisão dos réus, devido à ilegalidade da utilização das carta-trava pelo Poder Público, bem como porque não haveria cálculo dos custos da operação financeira para cada fornecedor beneficiado com a operação, cf. depoimento de fl. 698, cujo excerto destacamos:

- Que assumiu, em agosto de 2016, cargo Secretário-Adjunto do Sistema Prisional;
- Que encontrou problemas de atrasos de pagamento a fornecedores;
- Que havia unidades prisionais sensíveis e o fornecimento de refeições preocupava a gestão;
- Que alguns fornecedores começaram a postular o pagamento por meio de cartas-trava;
- Que o depoente não concordava com este tipo de operação porque, em seu entendimento, o Estado absorvia os custos da operação de crédito realizada pelo fornecedor e tais encargos não tinham previsão contratual nem legal;
- Que participou de reunião no BDMG com a presença do Dr. José Afonso Bicalho, do Sr. Paulo de Souza Duarte, do Advogado-Geral do Estado, Dr. Onofre Alves Batista Júnior, do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Danilo Antônio de Souza Castro e da Sra. Adriana, representante da Secretaria de Saúde. Tal reunião objetivou um alinhamento entre os titulares dos órgãos visando adotar o sistema de pagamentos das cartas-trava;
- Que o depoente manifestou sua discordância porquanto não estava seguro da legalidade do procedimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- Que foi apresentado parecer da AGE que daria amparo à operação, mas o depoente manteve sua decisão;
- Que o depoente entendia que deveria existir uma análise e parecer para cada pagamento realizado por meio de cartas-trava;
- Que como não houve consenso na reunião, o Sr. Paulo Duarte, diretor da Subsecretaria do Tesouro Estadual, disse que ele mesmo iria proceder o pagamento das cartas-trava.

**V.IV.XIII - Depoimento de Elias Daniel Alves Melo Mendes, diretor financeiro da CNH Industrial**

Elias Daniel Alves Melo Mendes, diretor da empresa CNH Industrial, ouvido pelo Ministério Público, declarou que, mesmo tendo um crédito vencido a receber do Estado, não concordou em realizar operações financeiras por meio do esquema de "cartas de travamento de domicílio bancário", proposto pelos réus, cf. depoimento de fl. 377/378, cujo excerto destacamos:

- Que a empresa CNH fornece ao estado ônibus escolares, veículos comerciais e outros bens de capital;
- Que a CNH não recebeu créditos contra o estado por meio de cartas de travamento bancário;
- Que a CNH tem uma financeira e por isso não utiliza outros bancos para realizar operações financeiras;
- Que o declarante reuniu-se com governador Zema para tratar do crédito atual de cerca de R\$2.200.000,00 que a empresa tem com o estado;
- Que o declarante não teve conversas com a SEF sobre cartas-trava;
- Que a realização de operações financeiras com cartas-trava não é uma prática da CNH.



#### **V.IV.XIV - Depoimento de Roberto Willians Silva Azevedo, presidente do Banco Semear**

Roberto Willians Silva declarou, perante o Ministério Público, que conheceu os réus, José Afonso Bicalho e Paulo de Souza Duarte, em certa reunião realizada na sede do BDMG, oportunidade em que os réus comunicaram que o Estado passaria a quitar créditos vencidos de fornecedores do Estado por meio do esquema de “cartas de travamento de domicílio bancário”. Afirmou que o representante da empresa Capital Solution, também havia participado da mesma reunião, cf. depoimento de fl. 382, cujo excerto destacamos:

- Que o declarante conheceu José Afonso Bicalho Beltrão da Silva em reunião havida no BDMG para esclarecimento sobre o uso de cartas-trava, da qual participaram o próprio declarante, o Sr. Paulo de Souza Duarte e o representante da Capital Solution;
- Que o banco já trabalhou com o travamento bancário com outras Prefeituras e empresas, como a COPASA;
- Que os contratos de operações de crédito com clientes são efetuados por meio de captação de correspondentes bancários;
- Que a carta-trava é uma mera indicação de domicílio bancário; que a operação de empréstimo é uma operação financeira entre o banco e o cliente, e a carta-trava é somente uma indicação de domicílio bancário.

#### **VI - Modus Operandi dos réus**

Conforme já averbado, as Cartas de Travamento de Domicílio Bancário (cartas-trava) tratam-se de uma modalidade comum, no mundo corporativo privado, para garantia fiduciária de operações financeiras, em especial operações de crédito.

O inquérito civil comprovou que os réus já haviam utilizado a sistemática de quitar as despesas financeiras de empréstimos privados contratados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

por fornecedores do Poder Público, quando eram auxiliares do então Prefeito de Belo Horizonte, Fernando Pimentel (Depoimento de Paulo de Souza Duarte, fl. 245/248). Essas operações, contudo, foram alvo de investigação pelo Ministério Público, e atualmente são objeto de ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário contra os réus, e o próprio ex-Prefeito Fernando Pimentel.

Em 2015, no início do novo Governo de Minas Gerais, logo após serem empossados nos elevados cargos de Secretário de Estado da Fazenda e Subsecretário do Tesouro Estadual, cargos estes análogos aos anteriormente ocupados na Prefeitura de Belo Horizonte, os réus, mesmo lhes sendo exigível conduta diversa, resolveram adotar o mesmo esquema ilícito de cartas de travamento bancário para patrocinar interesse privado de fornecedores, e ao mesmo tempo lesar os cofres públicos.

A Superintendência do Tesouro Estadual apurou o esquema patrocinado pelos réus envolveu a emissão de **1.149 (mil, cento e quarenta e nove)** cartas de travamento bancário durante suas gestões como titulares da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Tesouro Estadual de Minas Gerais, sendo:

<u>Ano</u>	<u>Total de Cartas-Trava Emitidas</u>
2015 .....	33
2016 .....	105
2017.....	257
2018 .....	754
<b>Total .....</b>	<b>1.149</b>

O esquema ilícito das “cartas de travamento bancário” era deflagrado quando o fornecedor beneficiário do ardil, mesmo fora da ordem cronológica de pagamento, procurava a SEF diretamente, ou por intermédio de algum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

órgão/autarquia com o qual mantinha contrato com a Administração, oportunidade em que recebiam orientação para adesão ao esquema.

Conforme se infere do depoimento de Paulo de Souza Duarte, a solicitação das cartas-trava era encaminhada pelo fornecedor ao próprio órgão gestor do contrato que, por sua vez, solicitava a emissão de cartas-trava. Em relação aos bancos, Paulo de Souza Duarte declarou que estes eram indicados pelos próprios fornecedores. Quanto ao indexador utilizado para remunerar os bancos - CDI mais 6% a.a. mais IOF - tal encargo foi definido em “pesquisa de mercado”, juntamente com o réu José Afonso Bicalho.

O réu, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, por sua vez, afirmou que não havia critério objetivo para atendimento do fornecedor, ou seja, para a emissão das cartas-trava, acrescentando que a cronologia, para a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores, era acompanhada pelos próprios órgãos gestores. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva também afirmou que os bancos eram indicados pelos fornecedores, mas alguns depoimentos comprovam que, nas reuniões presididas pelos réus, havia a referência a certos bancos, por parte dos próprios réus.

Destaca-se, com base na tabela acima, que o quantitativo de Cartas-Trava subscritas pelos réus, no exercício de 2018, registrou aumento exponencial (754 operações), ou seja, aumento de 3 a 7 vezes o número de operações realizadas nos anos anteriores.

### **VI.I - Violação da Ordem Cronológica Dos Pagamentos**

Ficou cabalmente demonstrado durante as investigações que, entre os fornecedores selecionados para participar do esquema de cartas-trava, havia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

diversos deles cujas datas dos créditos vencidos estavam em total desacordo com as datas regulamentares para pagamento, previamente fixadas nos respectivos contratos celebrados com o Estado.

A título de ilustração, destacamos as informações referentes a créditos de fornecedores decorrentes de contratos com o SETOP e as datas dos pagamentos por meio de cartas de travamento bancário (planilhas anexas):

<b>Carta-trava</b>	<b>Empresa</b>	<b>Data Vencimento Fatura</b>	<b>Datas Pagamento</b>
139	JS Emp.	30.01.18	12.11.18
161	NMC	30.09.17	28.08.18
161	NMC	30.09.17	28.08.18
161	NMC	30.09.17	28.08.18
234	IDEA Arq.	30.04.18	28.08.18
642	Praxis	30.11.17	12.11.18
713	Perfil Engenharia	30.09.18	12.11.18

Outro exemplo, registrado nas planilhas da SEE - Secretaria de Estado de Educação (planilhas anexas)

<b>Carta-trava</b>	<b>Empresa</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Data Pagamento</b>
18	Positivo Informática	27.06.16	25.01.18
19	CNH	27.06.16	25.01.18
20	CNH	18.05.16	25.01.18
21	Positivo Informática	27.06.16	05.10.17
22	Positivo Informática	27.06.16	05.10.17
55	Positivo Informática	20.05.16	25.01.17

No exemplo supra, as faturas da CNH Industrial foram quitadas em 2018, e as da Positivo Informática em 2017.

As provas testemunhais corroboram a inversão da ordem cronológica dos pagamentos ordenada pelos réus, a exemplo de depoimento de Geber Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

de Oliveira, 214/218, cujo excerto destacamos:

"Que tem conhecimento de que nos vencimentos das operações cartas-trava, muitos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades se negavam a efetuar o pagamento, inclusive o principal, posto que seria quebrada a ordem cronológica dos pagamentos."

"Que tem conhecimento de que foram realizados pagamentos por meio de cartas-trava nos moldes expostos, não respeitando a ordem cronológica, onde, por exemplo, empenhos de 2018 eram quitados no mesmo exercício de 2018, enquanto pagamentos de 2016 não foram liquidados."

Ouvido pelo Ministério Público, os réus, José Afonso Bicalho e Paulo de Souza Duarte confirmaram que controle da ordem cronológica de pagamentos deveria ser realizado pelo próprio órgão estadual contratante.

#### **VI.II - Centralização do Pagamento por Meio de Cartas-Trava no Gabinete da SEF**

A execução do esquema ilegal ora descrito nesta exordial foi iniciada pelos réus em 2015.

O Superintendente Central de Administração Financeira - SCAF - Geber Soares Oliveira (fls. 214/216) declarou que tomou conhecimento de que os réus iriam ordenar a quitação de empréstimos privados de fornecedores por meio do esquema das "cartas de travamento de domicílio bancário", em 2015, quando foi convocado a participar de reunião do Tesouro Estadual e Instituições Financeiras. Geber Soares relatou que alertou o Subsecretário do Tesouro, Paulo de Souza Duarte, sobre **a ilegalidade do esquema**, mas o Subsecretário lhe respondeu que **"já havia praticado esse tipo de operação na Prefeitura de Belo Horizonte"**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Geber Soares de Oliveira também declarou que os demais gestores do Estado de Minas Gerais, que se encontravam presentes na mesma reunião, incluindo o Advogado Geral do Estado, se posicionaram contrários ao pagamento de juros e encargos financeiros pelas unidades executoras, aceitando, tão somente, efetuar a quitação do valor principal dos créditos vencidos de fornecedores. Afirmou que ficou sabendo, também por meio do Subsecretário do Tesouro Estadual, Paulo de Souza Duarte, que um dos representantes dos órgãos participantes da reunião sugeriu que os pagamentos fossem centralizados na Secretaria de Estado de Fazenda, cf. declarações de fl. 214/217.

Felipe Afonso Costa, Diretor Central de Controle e Operações Financeiras SCAF/STE/SEF, declarou que os gestores dos órgãos responsáveis pelos contratos com créditos vencidos, foram categoricamente contrários ao esquema ilícito patrocinado pelos réus, uma vez que os valores que seriam pagos aos bancos seriam superiores aos valores principais das dívidas do Estado, cf. depoimento de fls.219/221, cujo excerto destacamos:

"que no final de 2016, quando tomou conhecimento da forma de pagamento das cartas-trava nos novos moldes adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda, diligenciou pessoalmente ao Superintendente Central de Administração Financeira da Secretaria de Defesa Social, o qual informou que desconhecia o fundamento jurídico-legal da operação e recomendou que não fizesse a operação, uma vez que não havia a comprovação das taxas aplicadas e os bancos selecionados. Que, de posse dessas informações, submeteu o caso ao Secretário de Defesa Social, Sérgio Meneses, o qual não concordou com a realização das operações. Que, com a negativa da SEDS, não sabendo precisar a data, foi agendada uma reunião na sede do BDMG, com o objetivo de se discutir entre a SEDS e a SEF, a realização das operações, tendo participado da reunião o Secretário de Estado de Fazenda, o Advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Geral do Estado, o Secretário Adjunto de Defesa Social, o Subsecretário de Logística da Defesa Social e, ainda, havia dois representantes da Secretaria de Saúde. Que na dita reunião foi reiterado o posicionamento da SEDS em não realizar as operações, uma vez que haveria a obrigação do pagamento de acréscimos e encargos financeiros diferentes dos previstos nos contratos administrativos. Que, como resultado da reunião, foi aceita a proposta da SEDS em realizar somente o pagamento do principal nas condições pactuadas nos contratos, sendo que outros valores, como juros e encargos constantes das cartas-trava, seriam pagos pela SEF, procedimento este que passou a acontecer de fato a partir de então."

O depoimento do Advogado do Estado, Robson Lucas da Silva, que na época ocupava o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria do Sistema Prisional, foi bastante esclarecedor sobre a dinâmica da reunião realizada no BDMG entre os réus e representantes de órgãos estaduais, cf. depoimento de fl. 200, cujo excerto destacamos:

"o depoente participou de uma reunião nas dependências do BDMG com participação do então Secretário de Estado de Fazenda, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, do então Subsecretário do Tesouro Estadual, Paulo de Souza Duarte, do então Advogado Geral do Estado, Onofre Alves Batista Júnior, do Procurador-chefe da Consultoria Jurídica, Danilo Antônio de Souza Castro. Que a reunião teve por pauta o alinhamento entre os titulares dos órgãos visando adotar o sistema de pagamento das cartas-trava. Que o depoente manifestou sua discordância porquanto não estava seguro da legalidade do procedimento, bem como da ausência de previsão contratual. "Que na referida reunião foi apresentado um parecer emitido pela AGE, cujo teor daria amparo à operação, mas, ainda, assim, disse o depoente que manteve sua decisão, respondendo aos presentes que somente poderia mudar de ideia se recebesse parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

específico da AGE aprovado pelo Advogado Geral explicitando a legalidade da operação."

Como não houve consenso na reunião, o Subsecretário do Tesouro Estadual, Paulo Duarte, declarou que "ele mesmo iria proceder o pagamento das cartas-trava". Foi o que, efetivamente, ocorreu, quando foi instituído, no âmbito do Gabinete da SEF, o esquema de emissão de "cartas de travamento bancário" em favor de prestadores de serviços e fornecedores de diversos órgãos do Estado", cf. Relatório final da Comissão sindicante, fl. 702/729).

### **VI.III - Pagamento indevido de despesas financeiras incidentes em empréstimos particulares**

Em seus depoimentos perante o Ministério Público, os réus admitiram que comandaram o esquema ilícito de pagamento das despesas financeiras (correção monetária, juros, taxas e assemelhados), muito superiores aos valores acessórios previstos nas cláusulas e condições contratuais originais estabelecidas entre o Estado e os fornecedores nos respectivos contratos administrativos.

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva declarou:

*“que os encargos (indexadores) financeiros cobrados pelos bancos, em razão dos contratos de empréstimos celebrados com os fornecedores poderiam ser apresentados ao Estado para quitação; que os valores dos encargos financeiros referentes às operações financeiras dos empréstimos contratados entre os bancos e os fornecedores, eram menores que a previsão contratual original; que os encargos ou prejuízos eventualmente sofridos pelo fornecedor deveriam estar previstos no próprio contrato, sob pena de não haver o ressarcimento; (...) ”que foi realizada pesquisa de mercado para apurar um teto de indenização baseado em 6% a.a. mais CDI mais 10F; que o declarante não sabe como foi feita a pesquisa de mercado, nem quem foi o responsável por tal pesquisa; que houve uma reunião com o Dr. José Afonso, onde foi falado que o teto de indenização seria 6% a.a. mais CD1 mais JOF e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

*"que o declarante não sabe dizer se esses valores seriam superiores ou inferiores aos previstos originalmente nos contratos administrativos";*

O relatório de auditoria da CGE concluiu, de modo enfático, que o pagamento, pelo Estado, de encargos financeiros superiores à previsão contratual original, foi eivado de vício insanável, cf. cf. parecer de fl. 14.v, cujo excerto destacamos:

"a) Quanto ao índice utilizado para cálculo dos juros moratórias: utilização de índice distinto do estabelecido no termo contratual." Vale dizer, não foi obedecido o preconizado pelo Parecer AGE nº 15.544-A. "Como exemplo desta situação, de citar os contratos firmados com as empresas EF. Projetos e Engenharia Ltda (apêndice XIII) e a Construtora Sinarco Ltda (apêndice XIV) (...) "deveria ter sido utilizado, para cálculo dos juros moratórios devidos, o IPCA. No entanto, conforme documentos encaminhados pelo DER/MG (Anexo V) e demonstrado na tabela abaixo, utilizou-se o CDI - Certificado de Depósito Interbancário - como índice de correção".

Além da irregularidade referente ao pagamento de despesas financeiras em valores superiores à previsão contratual original, destaca-se a desconformidade do esquema ilícito comandado pelos réus para com a recomendação proferida pela Advocacia Geral do Estado, cf. Parecer AGE nº 15.544-A, de fls.222/228, cujo excerto destacamos:

"(...) importa consignar que eventual indenização decorrente do inadimplemento da Administração, para além de correção monetária e dos juros moratórios, dependerá sempre da efetiva caracterização do prejuízo em cada caso concreto, por meio de processo próprio, em que se apurarão, dentre outros pressupostos: a) se os atrasos que se imputam ao Estado de fato ocorreram e são de sua responsabilidade; b) a extensão dos danos e se estes superam os juros moratórios; c) as datas de vencimento e incidência de mora." (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

O relatório da CGE sintetizou, ao final, a ilegalidade na utilização, pelos réus, dos mencionados indicadores financeiros (fl.16v):

"As indenizações efetuadas pelos ordenadores de despesas, de ofício e referentes a juros não previstos contratualmente e contrariando o art.63 da Lei nº4320/1964 e art.10 do Decreto Estadual nº 37.924/1996, e as afirmativas de ajuste de data para pagamento de notas fiscais pendentes de pagamento, contidas nos documentos da SEF (info.sefgab.), em inobservância do art.5º da Lei 8666/1993, vão em desencontro com a orientação da AGE, de que o Estado não deve fazer parte da relação entre fornecedores e as instituições bancárias, nem se responsabilizar por quaisquer encargos resultantes dessa relação e, no que tange a atraso de pagamento, a incidência da taxa Selic nos atrasos, se não houver estipulação de modo expresso nos contratos, e os juros efetivamente pagos aos fornecedores."

#### **VI.IV - Parcialidade na seleção dos Fornecedores Beneficiários do esquema**

O esquema ilícito perpetrado pelos réus violou todos os princípios norteadores da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput* da CF.

No que toca aos fornecedores "beneficiados" pelo esquema ilícito das "cartas de travamento bancário", as provas carreadas aos autos demonstram que os réus agiram arbitrariamente, omitindo-se no cumprimento do dever de utilizar critério isonômico e objetivo para sua seleção.

Ficou comprovado que os réus, valendo-se de seus elevados cargos na Secretaria de Estado da Fazenda de MG, e por isso detentores da chave do erário estadual, foram generosos com o acolhimento do pedido de alguns fornecedores que entravam em contato direto e pessoal com o réu, Paulo de Souza Duarte, titular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

da Subsecretaria do Tesouro Estadual, ou eram encaminhadas diretamente ao réu, José Afonso Bicalho, por órgãos da Administração Estadual, ou ainda eram contactados por empresa de captação de clientes, no caso em exame, a Capital Solution, para essa finalidade.

Não houve divulgação, publicidade, chamamento público, ou qualquer outro instrumento de convocação, estabelecendo critérios objetivos de seleção, ainda que sumários, para selecionar interessados ao financiamento, pelo erário estadual de MG, de empréstimos privados e respectivas despesas financeiras nele incidentes, de fornecedores titulares de créditos vencidos perante o Estado.

Cumprir observar que, devido à ilicitude na seleção de fornecedores para se beneficiarem do financiamento indevido de empréstimos privados com recursos do erário estadual, duas empresas fornecedoras do Estado, a IBM e a Oracle, se recusaram a participar do esquema ilícito, tendo em vista que a operação proposta pelos réus violava as próprias regras internas de compliance das empresas, cf. depoimento de Gabriel Nepomuceno, ex-diretor da SPGF/SEF, fl. 692.v, cujo excerto destacamos:

***"...duas empresas multinacionais - IBM e ORACLE - decidiram não fazer uso das cartas-trava porque os procedimentos subjacentes não seriam aprovados por seu sistema de "compliance...".***

O Diretor da DST/STI, Anderson Aparecido Félix (fls. 696) também declarou que apenas alguns fornecedores aceitaram participar do esquema.

A decisão das duas empresas autoriza duas conclusões indivisíveis: 1ª) se não participaram do esquema, é porque foram preteridas de alguma forma, e os eventuais concorrentes que aderiram foram indevidamente beneficiados. A prática, sem dúvida, fere o princípio da livre concorrência e a Lei Federal 8.666/93 em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

inteireza e dignidade; 2ª) o esquema ilegal de pagamento por meio de cartas de travamento de domicílio bancário seria incompatível com as regras internas de "compliance" das referidas empresas. Este posicionamento imediato dos representantes das empresas, durante a reunião realizada pelo Tesouro Estadual, comprova que as operações de financiamento de contrato privado violaram os princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que os réus sequer consultaram às unidades de "compliance" dos fornecedores, posto que evidentes e notórios o desrespeito às normas legais, e às boas técnicas administrativo-financeiras de âmbito público e privado.

Corroborando esse entendimento, Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho (fl. 379/381), proprietário da Capital Solution, empresa dedicada à captação de clientes para operações bancárias, declarou o esquema engendrado e executado pelos réus configurou prática estranha ao interesse público, uma vez que sua empresa, vinculada a um dos bancos que realizou a operação financeira, banco Semear, transitava livremente no mercado empresarial oferecendo, a credores do Estado, a oportunidade de realizar operações financeiras via carta de travamento de domicílio bancário.

Ouvido pelo Ministério Público, o réu, José Afonso Bicalho, então Secretário de Estado da Fazenda de MG, admitiu, na certeza da impunidade, a responsabilidade pela prática ilegal a ele imputada, cf. depoimento de fl. 239/244, cujo excerto destacamos:

"as cartas-trava eram utilizadas para alguns fornecedores que solicitavam previsão de pagamento; que não havia critério objetivo para escolha dos fornecedores a receberem as cartas-trava; que os ordenadores de despesa de cada Secretaria eram os responsáveis pela indicação dos fornecedores, que o fornecedor procurava a SEF, mas o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

declarante não sabe dizer quem atendia o fornecedor; que o declarante nunca se reuniu com nenhum fornecedor...".

O co-réu, Paulo de Souza Duarte, então Subsecretário do Tesouro de MG, no mesmo sentido, declarou, cf. depoimento de fl. 245/248, cujo excerto destacamos:

"...que não havia critério objetivo para o atendimento de fornecedor; que o declarante acredita que eram realizadas solicitações por fornecedores junto aos órgãos gestores..."

O então Superintendente da STI - Lindenberg Naffah Ferreira (fl. 691), declarou que os fornecedores titulares de créditos vencidos superiores a 90 (noventa) dias procuraram a STI, que por sua vez recorria à SPGF, a qual recorria ao réu, Paulo de Souza Duarte, Subsecretário do Tesouro Estadual para emissão das cartas de travamento de domicílio bancário, e subsequente liberação do pagamento aos bancos, para quitação dos empréstimos financeiros junto a eles contraídos pelos fornecedores.

O Diretor da DCA/SAIF, Renato Deluca (fls. 692), declarou que a empresa denominada A&C, contratada para prestação de serviço de "call center" do Estado, enviou solicitação, por e-mail, cobrando a quitação de seus créditos vencidos. Como não houve liberação do pagamento, a própria empresa A&C foi direto ao Tesouro Estadual.

#### **VI.V - Parcialidade na seleção das Instituições Financeiras**

A provas carreadas aos autos trazem indícios de que os bancos, arrolados no relatório CGE 1190.087119, foram recomendados pelos réus formuladores da sistemática espúria das cartas-trava.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Geber Soares de Oliveira, então Superintendente Central de Administração Financeira - SCAF, declarou que as taxas bancárias, cobradas para operação financeira por meio do esquema ilícito de cartas de travamento de domicílio bancário, foram pactuadas verbalmente com fornecedores e bancos, cf. depoimento de fls. 214/216, cujo excerto destacamos:

"indagado sobre a existência de contrato escrito formalizado entre o Estado e as instituições financeiras, o declarante disse não saber da existência de contratos, sendo que, provavelmente, essa taxa foi pactuada verbalmente;" (fls.129)

O réu, Paulo de Souza Duarte, ouvido pelo Ministério Público categoricamente, declarou, que as instituições financeiras que deveriam constar nas cartas de travamento de domicílio bancário eram indicadas pelos fornecedores, cf. depoimento de fl. 154/157, cujo excerto destacamos:

"as empresas é que informavam os bancos e agências que deveriam constar na declaração de indicação de domicílio bancário"; 'perguntado se conhece a operadora de crédito "Capital Solution", respondeu: que esta entidade presta serviço para o Banco Semear; que o declarante não é amigo de Roberto Gontijo; que acredita que se houve alguma declaração de indicação de domicílio bancário para o banco Semear, possivelmente foi decorrente de captação de clientes realizado pela Capital Solution";

O réu, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, também perante o Ministério Público, declarou que os bancos era indicados pelos próprios fornecedores, cf. depoimento de fl. 239/244, cujo excerto destacamos:

"...os bancos eram escolhidos pelos próprios fornecedores ... que não houve instrumento convocatório para selecionar bancos que seriam indicados nas cartas-trava; que não houve nenhum contato entre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

SEF e os bancos, uma vez que os bancos eram escolhidos pelos fornecedores sem a participação do Estado..."

O então Superintendente de Tecnologia de Informação da SEF, Lindenberg Naffah Ferreira, também declarou que as instituições financeiras foram indicadas pelos fornecedores, cf. depoimento de fl. 691:

"...que as instituições financeiras foram disponibilizadas a escolha dos fornecedores, não tendo havido imposição para que aceitassem este ou aquele banco. Contudo, foram citados na referida reunião os bancos Bonsucesso, Semear e Itaú, sem qualquer tipo de imposição";

Anderson Aparecido Félix, então diretor da DST/STI, declarou que o banco Bonsucesso, antecipadamente, foi selecionado como um dos bancos que iriam participar das operações financeiras por meio de cartas de travamento de domicílio bancário, cf. depoimento de fls. 691.v, cujo excerto destacamos:

"quando surgiu o assunto das cartas-trava, ouviu, sem se recordar a origem da informação, que o banco Bonsucesso seria uma das instituições financeiras que operacionalizariam as cartas-trava";

No mesmo sentido foi o depoimento de Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno, então titular da SPGF, (fls.692.v):

"que foram citados dois bancos que faziam a operação: o Banco Intermedium e o Banco Semear"; Que em outra reunião com fornecedores e a participação do diretor do Tesouro, "os fornecedores perguntaram a Paulo de Souza Duarte sobre quais bancos faziam essa operação financeira e qual a taxa praticada no mercado. Que Paulo Duarte respondeu que já tinha praticado a mesma operação na Prefeitura de Belo Horizonte, tendo citado os bancos Intermedium, Semear e Bonsucesso... que Paulo Duarte disse que os fornecedores também poderiam procurar os bancos que tivessem relacionamento."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

### VII - Do dano ao erário

O relatório final do processo de Tomada de Contas Especial, conduzido pelos auditores da Secretaria de Estado da Fazenda, comprovou que o esquema ilegal patrocinado pelos réus, para pagamento, com recursos do tesouro estadual, de empréstimos privados por meio de emissão de cartas de travamento de domicílio bancário, causou prejuízo milionário no montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)** aos cofres públicos estaduais de Minas Gerais, cf. Relatório de Tomada de Contas Especial de fl. 730/737, cujo excerto destacamos:

(...)

“No Quadro 1, folha 019v, do Relatório de Auditoria nº 1190.0871.19, da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, foram informados 987 pagamentos realizados no âmbito da unidade executora: 1910106 - EGE-SEF/GABINETE – unidade orçamentária: 1911 - EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS, no montante de R\$71.059.563,27 (setenta e um milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). E, em obediência ao escopo definido da Resolução de instauração desta TCE, qual seja “execução de despesas em unidades executoras de Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF”, deixamos de apurar os outros 35 pagamentos, realizados no âmbito de outras unidades orçamentárias, no montante de R\$3.482.915,90 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

**Quadro 1**  
**Quantitativo de processos de pagamento de despesas x Unidade Orçamentária**

Unidade Orçamentária - Sigla	Quantidade processos pagamento	Valor Pago Financeiro	%
EGE-SEF	987	71.059.563,27	95,33
FES	13	2.026.701,20	2,72
FHEMIG	7	689.625,43	0,93
FUNED	1	32.387,22	0,04
SEE	9	634.195,97	0,85
SETOP	5	100.006,08	0,13
<b>Soma</b>	<b>1022</b>	<b>74.542.479,17</b>	

Fonte: Dados extraídos do Armazém SIAFI-MG (B.O) - Informações até o dia 01/02/2019.

No período de janeiro de 2015 à dezembro de 2018 foram identificadas 989 Ordens de Pagamento Bancárias emitidas no âmbito da unidade executora: 1910106 - EGE-SEF/GABINETE – unidade orçamentária: 1911 – EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS, em 2017 e 2018, conforme Juntada à folha 278 – e gravados no DVD 2 – folha 406, pasta DOCUMENTOS NO SEI\ N° 1190.01.00097072020-36, que totalizaram R\$ 71.083.630,83 (setenta e um milhões, oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos) de valor pago.

**RESUMO DAS CARTAS TRAVA**

ÓRGÃO	CARTAS	%	VALOR PAGO	%
DER/MG	532	53,79%	12.337.783,62	17,36%
SETOP	158	15,98%	1.751.240,88	2,46%
SES	131	13,25%	30.428.010,45	42,81%
IPSEMG	42	4,25%	1.810.153,61	2,55%
UNIMONTES	33	3,34%	905.545,79	1,27%
IPSM	28	2,83%	1.259.684,57	1,77%
SEE	25	2,53%	17.810.067,56	25,06%
FHEMIG	10	1,01%	1.630.986,32	2,29%
DEOP	9	0,91%	341.912,24	0,48%
SEAP	7	0,71%	1.384.163,70	1,95%
SEF	6	0,61%	347.011,39	0,49%
PMMG	4	0,40%	110.697,56	0,16%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

ACORDO JUDICIAL	4	0,40%	966.373,14	1,36%
<b>TOTAL</b>	<b>989</b>	<b>100,00%</b>	<b>71.083.630,83</b>	<b>100,00%</b>

(...)

Em relação ao montante de pagamentos de R\$ 52.841.715,73 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e quinze reais e setenta e três centavos), foram subtraídos R\$ 28.356.608,86 (vinte e oito milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos), valor efetivamente devido nos termos contratuais, resultando em um dano ao erário em valores originais de R\$ 24.485.106,87 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado na tabela “APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO”, folhas 387 a 399.

Finalmente, atualizamos monetariamente até 23 de setembro de 2020 o dano ao erário em valores originais apurado, o que resultou em um montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).**

Data da ocorrência do dano	Valor original do débito	Taxa SELIC	Valor atualizado até 23/09/2020	Valor original atualizado
17/03/2017	2.707.700,28	1,23630735	639.849,48	3.347.549,76
24/03/2017	1.028.026,29	1,23349779	240.041,86	1.268.068,15
27/03/2017	24.073,61	1,23293664	5.607,63	29.681,24
09/05/2017	1.102,30	1,21797697	240,28	1.342,58
05/09/2017	585.537,03	1,17983029	105.297,30	690.834,33
05/10/2017	2.203.751,21	1,17206650	379.191,75	2.582.942,96
24/01/2018	10.039.859,52	1,14798789	1.485.777,63	11.525.637,15
30/01/2018	5.709,14	1,14677270	837,95	6.547,09
11/07/2018	67.713,64	1,11542520	7.815,86	75.529,50
13/08/2018	1.090.590,79	1,10912762	119.013,58	1.209.604,37
28/08/2018	2.872.845,22	1,10612831	304.890,22	3.177.735,44
30/08/2018	6.373,48	1,10558386	672,94	7.046,42



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

10/10/2018	1.372.232,57	1,09798954	134.464,45	1.506.697,02
17/10/2018	31.367,21	1,09690891	3.039,76	34.406,97
12/11/2018	2.441.782,38	1,09232806	225.445,04	2.667.227,42
13/11/2018	6.442,20	1,08642830	556,79	6.998,99
<b>TOTAL</b>	<b>24.485.106,87</b>		<b>3.652.742,52</b>	<b>28.137.849,39</b>

(...)

À vista dos 8.220 documentos analisados, distribuídos nas 113 pastas gravadas nos DVD 1 e DVD 2, e dos fatos apurados, constatamos a ocorrência de dano ao erário devido ao pagamento pelo estado de Minas Gerais, no âmbito da unidade executora: 1910106 - EGE-SEF/GABINETE – unidade orçamentária: 1911 - EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS, a fornecedores de bens e serviços em desacordo com a previsão contratual e legal, a título de juros de mora e outros encargos financeiros, durante os exercício de 2017 e 2018.

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de dano ao erário na importância de R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) sendo identificados como responsáveis os Senhores JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE.”

## **VIII - Dos Fundamentos Jurídicos**

### **VIII.I - Improbidade Administrativa**

O Princípio Republicano, um dos pilares fundamentais do Estado Brasileiro, pressupõe que a utilização dos recursos públicos somente poderá ser destinada à satisfação de uma finalidade pública.

Como subprincípio do Princípio Republicano, a Constituição Federal elevou, à categoria de norma constitucional, o princípio da Probidade Administrativa insculpido no art. 37, § 4º, da CF/88:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Escoltando o dispositivo constitucional em exame, foi introduzida, no ordenamento jurídico, a Lei Federal 8.429/92, estabelecendo que todos os fatos ilícitos praticados contra órgãos da Administração Direta e Indireta dos Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como entidades privadas que se beneficiem de recursos públicos ou de incentivos fiscais de qualquer natureza, podem ser enquadrados como ato de improbidade administrativa, cf. art. 1º do diploma legal em exame, cujo texto destacamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no §5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevacente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Na lição de José dos Santos de Carvalho Filho, a probidade *tem o sentido de honestidade, boa-fé e moralidade por parte dos administradores. (...) Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível. Se, ao contrário, a*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

*improbidade frustra o objetivo da licitação, o responsável pela distorção deve sofrer a aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.*

No caso dos autos, os réus, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE, eram agentes públicos titulares dos mais elevados cargos públicos da organização administrativa do Estado de Minas Gerais, respectivamente Secretário de Estado da Fazenda e Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual, e tinham, entre suas relevantes atribuições, o poder de ordenar a execução de despesa pública.

A execução de despesa pública, ao teor da Lei Nº 4.320/64, deve seguir três estágios bem definidos: O primeiro estágio é o empenho da despesa pública. O segundo estágio é a liquidação da despesa pública, e o terceiro estágio, o pagamento.

O “pagamento”, é o último ato do processamento da despesa pública, e somente pode ser ordenado depois de sua regular liquidação, conforme se infere do art. 62 da Lei No 4.320/64, cuja redação transcrevemos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

A liquidação pode ser considerada a principal etapa da realização de despesa pública E por meio dela que o ordenador de despesas comprova o direito adquirido do credor ao recebimento de recursos do erário, devendo esta aferição ser efetuada com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Compete ao responsável pela contratação, e execução da despesa pública, verificar, na fase da liquidação, que o bem, ou o serviço contratado foi efetivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

fornecido, ou o fato gerador da constituição do crédito referente a uma determinada despesa pública foi cabalmente demonstrado.

A verificação da liquidação deve obedecer aos ditames do art. 62 e 63 da Lei N° 4.320/64, *verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Somente após verificada a liquidação da despesa pública, pode ser expedida a ordem de pagamento ao credor, ao teor do art. 64 da sempre lembrada Lei N° 4.320/64, *verbis*:

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Na espécie, os réus, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE, praticaram conduta dolosa juridicamente relevante consistente em, na qualidade de agentes públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

responsáveis pela gestão dos recursos públicos, ordenar o pagamento de despesa pública inexistente em total descompasso com a Lei Orçamentária, Lei Nº 4.320/64.

Esta conduta causou grave lesão ao patrimônio público, no importe de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

### **VIII.II - Ordenador de Despesa: Competências e Responsabilidades**

O ordenador de despesas é o agente público que está sujeito à responsabilidade, quer por infração ou descumprimento de um preceito normativo, quer pela simples omissão dos deveres do cargo.

O conceito de Ordenador de Despesa emana do §1º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67:

"O Ordenador de Despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda."

O ordenador de despesas tem, entre suas atribuições, o dever de prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado. Conforme ensinamento do jurista, Jorge Ulisses Jacoby<sup>4</sup>, o ordenador de despesas é o servidor público que tem autoridade ou competência para emitir empenho e autorizar pagamentos. Pode ser um diretor-geral, secretário-geral, diretor executivo, presidente de órgão ou

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Revista de informação legislativa, v.38, nº151, p.153-170. 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

entidade. Deve ser sempre um servidor público, ocupante de cargo ou empenho público, efetivo ou não.

Trata-se, portanto, de autoridade com competência para ordenar, expressa e formalmente, o pagamento de despesa. Desse modo, sua assinatura na Ordem de Pagamento é condição imprescindível para a realização da despesa, competindo-lhe zelar pela boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

A assinatura do ordenador de despesas em ordem de pagamento é um ato formal, que encerra todo um processo administrativo que deve ser cumprido, tornando o ordenador de despesas responsável pela verificação da licitude e da legalidade do ato, requisito prévio à aposição da identificação do servidor.

Este não é um ato administrativo meramente burocrático, e de pouca relevância, uma vez que, por intermédio dele, legitimam-se outros atos administrativos já realizados. Cabe ao ordenador de despesas a responsabilidade prévia pela verificação e conferência dos atos precedentes. Em síntese, deve o ordenador de despesas avaliar, com a devida atenção, os procedimentos adotados por outros agentes públicos, sob pena de se tornar o responsável pelo ato e suportar as sanções e indenização dos prejuízos causados ao erário.

O citado jurista Ulisses Jacoby leciona que o desempenho das atribuições de ordenador de despesas constitui uma das mais relevantes funções públicas e é, sem sombra de dúvida, uma das mais árduas na Administração Pública, pelo nível de responsabilidade que representa.

Conforme já averbado no tópico III (Violação do Ordenamento Jurídico) supra, a execução de despesa pública, ao teor da Lei N° 4.320/64, deve seguir três estágios bem definidos: O primeiro estágio é o empenho da despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

pública. O segundo estágio é a liquidação da despesa pública, e o terceiro estágio, o pagamento.

O “pagamento”, que é a última etapa da despesa pública, somente pode ser comandado depois de sua regular liquidação, conforme se infere do art. 62 da Lei No 4.320/64, cuja redação transcrevemos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

A liquidação, portanto, é a etapa que depende da comprovação do direito adquirido pelo credor, tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. É necessário que o agente público responsável pela contratação e execução da despesa verifique, na fase da liquidação, que o bem ou serviço contratado foi efetivamente fornecido, ou seja, que o fato constitutivo do direito do credor foi cabalmente demonstrado.

A verificação da liquidação deve obedecer aos ditames do art. 62 e 63 da Lei N° 4.320/64 (Tópico III, supra).

Por outro lado, a responsabilidade administrativa do ordenador de despesas está prevista nos artigos 82 e 84 da Lei n° 8.666/93:

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art.84 Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

§1º Equipara-se a servidor público, para fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público."

A Constituição Federal também estabelece sanções para a responsabilização do ordenador de despesas, quando sua conduta causar dano ao erário, cf. art. 71, inc. VIII da CF, cujo texto destacamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

O artigo 80 do Decreto-lei nº 200/67, no mesmo sentido, reforça os limites da responsabilidade do Ordenador de Despesas:

"Art.80 Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesas, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgados regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§1º- *omissis*

§2º- O ordenador de despesas, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

O “Manual do Ordenador de Despesas”, editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>5</sup>, enumera as relevantes responsabilidades do ordenador de despesas públicas:

"Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo, para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitações, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

Por centralizar as decisões finais sobre diversas áreas administrativas, o ordenador de despesas deve ser um líder. Além de agente condutor, deve ser referência de comportamento e desempenho para todos. Para ter sucesso em suas atribuições é necessário desenvolver capacidade de relacionamento interpessoal, comunicação, automotivação e conhecimentos técnicos básicos de gestão".

Ressalte-se que é crime admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade". (art. 92, lei nº 8.666/93)

Ressalte-se que o ordenador secundário deve representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder da autoridade superior ou ordenador primário."

Conforme o art. 80 do Decreto Lei nº 200/1967, os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. § 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas

---

<sup>5</sup> Manual do ordenador de despesas/conselho nacional do MP- Brasília: CNM, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas. Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito à tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (...) Art. 83. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa. (...) Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

## **IX - Elementos Subjetivos da Conduta**

### **IX.I - Legitimidade Passiva - Individualização de Condutas**

Na espécie, os réus, JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE, no exercício de suas elevadas competências na condição de ordenadores de despesas máximos do Estado de Minas Gerais, emitiram centenas de cartas de travamento de domicílio bancário ordenando, em total descompasso com os preceitos da sempre lembrada Lei Orçamentária, Lei N° 4.320/64, para pagamento de despesas referentes aos custos financeiros de empréstimos bancários particulares contratados entre os fornecedores e instituições financeiras.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

A conduta dos réus causou lesão ao patrimônio público, no milionário montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

Os valores dos pagamentos ordenados pelos réus não foram apurados ou verificados por meio do devido processo de liquidação de despesa pública, destacando-se que a calamidade financeira em que se encontrava o Estado, na época dos fatos, foi completamente ignorada pelos réus.

Os réus também, propositalmente, deixaram de observar o mandamento legal que determina o pagamento de fornecedores segundo a ordem cronológica de vencimento de seus respectivos créditos, cujo valores, principal e acessórios, deveriam ser apurados por meio do devido processo legal administrativo. No entanto, sem sequer instaurar os processos de apuração, os réus ordenaram o pagamento a bancos e fornecedores, sem nenhum controle ou comprovação do valor efetivamente devido pelo Estado. Ao contrário, os valores objeto do esquema ilícitos, foram determinados pelos próprios fornecedores, por meio das cartas de travamento bancário, com acréscimo indevido de despesas financeiras não contratadas pelo Estado, mas decorrentes de empréstimos privados celebrados entre os fornecedores e instituições bancárias.

A conduta dos réus se enquadra perfeitamente no *caput* do art. 10 c/c inc. IX do mesmo artigo da Lei 8.429/92, cujo texto destacamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Configurada a prática do ato de improbidade administrativa doloso que causou dano ao erário, os réus estão sujeitos às sanções do art. 12, inc. II da Lei 8.429/92, cujo texto destacamos:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - *omissis*;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - *omissis*;

### **IX.II - Dolo Específico: Comprovação**

A ação de improbidade administrativa, como é cediço, se equipara, em muito, às ações penais, especialmente na relação existente entre os elementos de repercussão - gravidade - e reprovação da conduta - consequências potencialmente geradas - assumindo os réus de uma ação de improbidade status semelhante ao do acusado no processo criminal. Esse paralelismo, impossível de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

ser negado, justificaria o entrelaçamento de direitos e garantias previstos em lei, inclusive a rejeição liminar da demanda.

Por isso, como condição da ação de improbidade, exigiu o legislador a demonstração de justa causa, conceito indeterminado assim balizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles, ainda sob a égide das disposições revogadas da lei especial:

O § 7º do art. 17 cria uma fase de defesa prévia dos réus, com a possibilidade de juntada de razões escritas e documentos, após o que o juiz pode rejeitar a ação de plano, na forma do § 8º. Somente após a defesa prévia é que o juiz receberá a ação e manda efetivamente citar o réu (§ 9º) – decisão, esta, impugnável por agravo de instrumento (§ 10). O objetivo do procedimento, que a princípio pode parecer repetitivo, é o de filtrar as ações que não tenham base sólida e segura, obrigando o juiz – com possibilidade de recurso ao tribunal – examinar efetivamente, desde logo, com atenção e cuidado, as alegações e os documentos da inicial, somente dando prosseguimento àquelas ações que tiverem alguma possibilidade de êxito e bloqueando aquelas que não passem de alegações especulativas, sem provas ou indícios concretos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 346-347)

Nesse azimute, mas com o olhar criminal sobre o tema, a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, ensina que “[...] a justa causa para o recebimento da acusação não sobressai apenas de seus elementos formais, mas, mormente, da sua fidelidade à prova que demonstre a legitimidade da imputação. Segue-se que a necessidade de existência de justa causa funciona como mecanismo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

para impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral”<sup>6</sup>.

Sob qualquer prisma que se queira analisar a ideia de justa causa, o objetivo do legislador foi prevenir o abuso, o excesso, restando, ainda no nascedouro, o processamento de causas manifestamente improcedentes, nas hipóteses em que perceptível de plano a inviabilidade condenatória.

Exatamente por isso, foi cunhada na doutrina, e replicada na jurisprudência, a expressão “juízo de prelibação”, arbítrio de admissibilidade anterior ao juízo de mérito. Por anteceder o exame do mérito, e por pretender coibir a imoderação postulatória, é que se exige do julgador, nesta fase processual, limitada análise de conteúdo probatório, o que, in casu, não se verificou.

No caso dos autos, sobejam muito mais que meros elementos indiciários de autoria e materialidade de ato de improbidade administrativa. Na verdade, o inquérito civil, que instrui a presente exordial, é constituído de um conjunto probatório suficientemente idôneo, com provas sobradas, que demonstram a existência de prática de atos de improbidade, aptos a legitimar o regular exercício de pretensão sancionadora ministerial. As condutas ímprobas atribuídas aos réus foram minudentemente filigranadas, superando a superficial imputação decorrente da mera condição de agentes públicos ocupantes de cargos do primeiro escalão do Estado, e também geradoras de milionário prejuízo ao erário.

O STJ já consagrou o entendimento no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado

---

<sup>6</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 247.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

da petição inicial, nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/1992, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do “in dubio pro societate”. O benefício social da dúvida, neste momento, socorre o autor ministerial nos casos em que corretamente estabelece a individualização das condutas, a fundamentação jurídica da sua ilicitude e presentes os indícios probatórios suficientes para causar dúvida razoável sobre a legitimidade passiva.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2018).

Também uníssona a inteligência do E. Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA DECISÃO - PRELIMINARES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

AFASTADAS - REGISTROS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEIS - INDÍCIOS - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO DESPROVIDO. - O magistrado possui o dever de, ao decidir, esposar os fundamentos do posicionamento adotado, enfrentando os fatos e fundamentos, bem como os substratos probatórios trazidos pelas partes, como forma de controle dos pronunciamentos judiciais, sob pena de se considerar nulo o decisum proferido. - Em razão do princípio do in dubio pro societate, para o recebimento da inicial na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, basta a existência de indícios da prática dos atos previstos na Lei Federal n. 8.429/92, bem como a ausência de qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 17, §8º, do mesmo diploma normativo. - Demonstrados, ainda que minimamente, os atos de improbidade afirmados, bem como a pertinência subjetiva do réu em relação aos fatos debatidos nos autos, não se revela cabível a reforma da decisão que recebeu a petição inicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.13.012804-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020)

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. - Considerando a supremacia do interesse público defendido na ação civil pública, em que se analisa possíveis atos de improbidade administrativa, os simples indícios de sua prática impõem o recebimento da inicial e o prosseguimento da demanda, prevalecendo na espécie o princípio do in dubio pro societate". (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.130215-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Na espécie, considerando que o Estado de Minas Gerais se encontrava em situação de calamidade financeira, era exigível dos réus adotar conduta diversa, ou seja, diligenciar o máximo de cautela no ato de ordenação de despesas públicas, sobretudo comandar pagamento de despesa pública, somente quando esta estiver prevista em lei, ou no contrato administrativo, e sobretudo depois de sua liquidação houver sido cabalmente verificada por meio do devido processo legal administrativo.

A exigibilidade de conduta diversa deve ser vista como a possibilidade que se abre, para se cobrar do agente uma postura diferente em relação ao fato ilícito que praticou. No caso dos autos, a situação fática a que estavam submetidos os réus demonstra que seu rol de escolhas não estava excepcionalmente restringido, e por isso era plenamente possível exigir-lhes a adoção comportamento conforme o direito, ou seja, determinar a verificação da liquidação dos supostos créditos dos fornecedores do Estado, onde de ordenar o pagamento.

Na espécie, os fatos e instrumentos administrativos existentes demonstram que os réus tiveram livre atuação no processo de escolha, e portanto devem ser responsabilizados segundo os rigores da lei da improbidade administrativa.

Cumprе observar que os novos gestores do Estado, que assumiram a administração em 2019, enfrentaram, além da crise orçamentária, uma crise pior ainda, que foi uma gravíssima crise sanitária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que paralisou a economia, e agravou ainda mais a situação de calamidade financeira que já vinha atingindo o Estado. Mesmo diante destas adversidades, os novos gestores do Estado não se atreveram a utilizar esquemas ilícitos, como o esquema das “cartas de travamento bancário” amplamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

decantado nesta exordial e imputado aos réus, para favorecer indevidamente o interesse de fornecedores, em detrimento do Estado, por meio do custeio de empréstimos privados.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que a conduta dos réus, de ordenar o pagamento de despesas indevidas, encontra-se totalmente eivada de dolo.

O dolo, aqui, deve ser entendido como o dolo factual, decorrente do conhecimento das circunstâncias fáticas, e da própria legislação de regência, especialmente em razão da valoração própria dos tipos previstos na Lei de Improbidade. É possível afirmar, portanto, que o só discernimento da factualidade (elemento cognitivo do dolo), já basta para se descrever a posição de vontade, derivada do conhecimento, como sendo atribuída ao agente em um parâmetro meramente normativo.

Na hipótese dos autos - ordenar o pagamento de verbas não previstas em lei ou contrato administrativo - o elemento volitivo deve ser imediatamente atribuído aos agentes, independentemente da vontade no sentido psicológico do termo.

Ademais, não se pode confundir “dolo” com “motivo”, consistindo a motivação em componente irrelevante na percepção do ato. Caso contrário - vontade considerada em um panorama psíquico - estar-se-ia aplicando, no campo administrativo, um conceito de dolo ainda mais concentrado e exigente do que o conceito penal, o que, convenhamos, seria um disparate.

O jurista pátrio, Wagner Marteleto Filho, uma das maiores autoridades nacionais no assunto, leciona:

[...] Note-se que não se trata de uma presunção, a qual deve ser sempre prevista em lei, mas sim de uma imputação pragmáticamente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

construída, a partir de pressupostos fáticos não determinados nem determináveis em um rol exaustivo. O conceito normativo de culpabilidade, por exemplo, é aplicado de modo atributivo na medida em que o indivíduo é tomado como capaz de ponderar e de agir de acordo com o que determina a lei, salvo se estiverem presentes certas circunstâncias perturbadoras, que ou bem reduzam ou eliminem a capacidade intelectual (por doença mental), ou bem reduzam ou eliminem a liberdade de ação (coação/erro).

(...)

Por sua vez, os defensores das teorias cognitivistas também fazem referência à vontade, na medida em que fundamentam a afirmação do dolo no sentido de que um homem racional, no lugar do agente, somente teria atuado como este atuou se tivesse querido o resultado, ou se colocado de acordo com ele, mas em um sentido atributivo e sem autonomia conceitual; estes Autores põem acento no aspecto cognitivo e, por conseguinte, na qualidade do perigo conhecido como critério decisivo de identificação do dolo, não autonomizando o elemento volitivo. É dizer, caso o agente conheça um perigo doloso – de certa dimensão e qualidade (superior ao risco negligente) – e atue, isto bastará para a afirmação do dolo, ainda que o sujeito não tenha tomado o risco conhecido a sério. [...]

E conclui:

[...] Parece superada a questão, ao menos desde o precedente da "correia de couro", de que o querer não se interpreta em um sentido psicológico, nem tampouco da linguagem cotidiana, enquanto propósito, e sim em um "sentido jurídico". No sentido atributivo, nada impede, para a explicação da ação, em uma linguagem intencional (objetiva), que se conceda que o agente, enquanto sujeito racional, só aplica uma "estratégia idônea que pode conduzir ao resultado" (Puppe), ou só realiza um perigo desprotegido, quando "se conforma com ele". E é apenas neste sentido restrito e analítico, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

autonomia, que se admite, na perspectiva desta investigação, a integração do componente volitivo ao conceito de dolo. (Marteleto, Wagner F. Dolo e Risco no direito penal. Fundamentos e limites para a normatização. São Paulo: Marcial Pons, 2020, pp. 36/37, 131 e 273)

### **X - Da Obrigação de Ressarcir o Erário**

Cumulativamente à sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, os réus estão também sujeitos ao ressarcimento dos danos, no montante milionário de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, causados ao erário em razão de sua conduta, conforme preceituado na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, senão vejamos.

#### **X.I - Obrigação Constitucional de ressarcimento por ato de improbidade administrativa**

Como consequência da prática do ato de improbidade administrativa, surge para os agentes públicos e terceiros responsáveis pelo ato a obrigação de ressarcir o erário. Esta obrigação é prescrita pela própria Carta Magna, no §4º de seu art. 37:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e **o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Grifo Nosso)

Na espécie, conforme amplamente deduzido nesta peça portal, os requeridos, de modo doloso, causaram dano ao erário no importe de



**R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).**

## **X.II - Responsabilidade Civil por ato lesivo ao erário**

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil decorre de toda ação ou omissão que configure violação de uma norma jurídica legal ou contratual. A partir da comprovação do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado, surge a obrigação de reparar o ato danoso. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário, cf. art. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Comprovada a prática de ato ilícito que venha a causar dano à esfera jurídica da vítima, surge para o agente a obrigação de reparar o prejuízo, cf. art. 927 do Código Civil, cuja redação transcrevemos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Mais à frente, o Código Civil Brasileiro, estabelece o valor da indenização regula-se pela extensão causada pelo ato ilícito, cf. art. 944 do Código Civil, cujo texto destacamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Por sua vez, a Lei da Ação Popular estabelece que o responsável ato administrativo eivado de nulidade, que causar lesão ao erário, deverá ser indenizado pelo servidor público beneficiado, cf. art. 11 e art. 12 da Lei Federal Nº 4.717/64, cuja redação destacamos:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao **pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática** e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. (Grifo Nosso)

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

No caso dos autos, ao teor do art. 944 do CC, o dano causado ao erário foi apurado no montante de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, valor este correspondente ao total dos pagamentos ilegais, ordenados pelos réus, para quitar despesas financeiras incidentes em empréstimos bancários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

privados contratados junto a bancos por fornecedores do Estado, conforme comprovado pelo processo de Tomada de Contas Especial, fl. 730/737.

### **XI - Tutela de Urgência: Indisponibilidade de bens**

O novo Código de Processo Civil autoriza o magistrado, sob a égide do art. 297 do atual Código de Processo Civil, a proferir medidas que considere adequadas e cabíveis para a efetivação de tutela provisória de urgência, ou de evidência, adequando ao caso concreto à providência que se seja mais útil e eficaz para a materialização do direito do autor.

A tutela de urgência é regulada pelo art. 305 do Novo CPC, exigindo a demonstração de dois requisitos fundamentais para sua concessão: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, ou fumaça do bom direito, os fatos ora narrados, e os elementos probatórios anexados aos autos, se adequam perfeitamente à figura típica de ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, *caput* e c/c inc. IX da Lei 8.429/92.

Uma vez configurado o ato de improbidade administrativa, os réus ficam sujeitos às sanções previstas no art. art. 12, inc. II do mesmo diploma legal, o que inclui o pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano **(R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

**quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)** e obrigação constitucional de reparação dos danos causados ao erário, art. 37 §4º da CF e art. 187 c/c art.

Outrossim, no que toca ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este requisito também se faz presente no caso em exame. A gravidade dos fatos imputados aos réus, aliada ao elevado valor dos danos causados ao erário constituem fortes evidências de que os réus, ao tomar conhecimento da presente demanda, se apressarão em dilapidar ou desfazer-se de seus bens para escapar da responsabilidade que pesa sobre seus ombros, inviabilizando a execução de uma futura decisão procedente proferida ao final da ação.

Nada obstante, independentemente da demonstração do perigo na demora do provimento judicial definitivo, a Constituição Federal preceitua, com diamantina clareza, que os atos de improbidade administrativa importarão, dentre outras consequências, a indisponibilidade de bens dos agentes, cf. § 4º da CF, cujo excerto destacamos:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Da leitura do preceito constitucional em exame, observa-se que o legislador constituinte não estabeleceu condições, ou qualquer outro requisito, fático ou legal, para justificar a decretação da indisponibilidade de bens do agente. O mandamento constitucional apenas exige que os fatos imputados aos agentes configurem ato de improbidade administrativa, e a disponibilidade deverá ser decretada com a finalidade de impedir a dilapidação dos bens do agente ímprobo e garantir a reparação dos danos causados ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Importante destacar que a indisponibilidade de bens, prevista no dispositivo constitucional em exame, não causa prejuízo algum aos réus, pois não significa supressão, perda ou expropriação de bens, pois estes permanecem incólumes integrando o patrimônio, assim como a posse é conservada em poder dos réus. O único efeito da indisponibilidade de bens é obstar a transmissão de sua propriedade, e desse modo manter a integralidade do patrimônio para garantia de uma futura execução de sentença.

No caso em apreço, afigura-se manifestamente presente o risco de grave lesão irreparável, ou de difícil reparação, tendo em vista o altíssimo valor do prejuízo causado aos cofres públicos, e a importância do bem jurídico ameaçado, ou seja, o erário do Estado de Minas Gerais.

Aguardar a ação do tempo e a longa e complexa sistemática processual brasileira, permitindo aos réus continuarem com o poder de livre disposição de seus bens, significa legitimar a gravidade da conduta ímproba imputada aos demandados, dificultando ainda mais a reparação dos incalculáveis danos causados ao erário, o que se equipara a uma verdadeira denegação de Justiça.

A tese que autoriza a decretação judicial de indisponibilidade de bens do agente ímprobo, independentemente de prova do *periculum in mora*, já se encontra consagrada no âmbito do E. STJ, conforme aresto ora colacionado:

STJ-0734352) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é desnecessária a demonstração da presença de periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, na ação civil pública de improbidade administrativa, por se tratar de tutela de evidência, tendo em vista a natureza do bem protegido. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1.260.979/AL (2011/0144110-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 29.05.2017).

Caso o douto órgão julgador entenda pela não concessão da indisponibilidade ora postulada, afigura-se cabível, alternativamente, seja determinado aos cartórios de registro de imóveis, e aos órgãos de trânsito, que providenciem a competente anotação, nos respectivos registros imobiliários e de veículos, a existência da presente ação de improbidade administrativa em tramitação contra os demandados, garantindo assim eventual ação pauliana tendente a garantir a anulação de possíveis negócios jurídicos, que venham a ser realizados indevidamente pelos réus insolventes, ou configurem fraude à execução, sobre bens patrimoniais que deveriam ser arrecadados para pagamento de dívidas em ação de execução.

Pelo exposto, requer o Ministério Público, com base no art. 10, *caput*, c/c inc. IX, art. 12, inc. II ambos da Lei 8.429/92, art. 37 §4º da CF, art. 186, 187,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

927 e 944 do CC, e art. 305 e 307 do NCPC, a **DECRETAÇÃO LIMINAR**, em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**:

1. Da **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos réus, **JOSÉ AFONSO BELTRÃO BICALHO DA SILVA** e **PAULO DE SOUZA DUARTE**, até o limite de **R\$28.137.849,39** (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), sugerindo seja a ordem de indisponibilidade executada conforme se segue:
  - a. Por meio da plataforma da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB)**;
  - b. Por meio da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de todos os réus, via sistema **BACENJUD**, oficiando-se, ainda, ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e à **COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS** para que o bloqueio seja efetuado também pelo sistema **SOF-CEI**. Ressalte-se que a constrição não deve incidir sobre contas destinadas para exclusivo recebimento de salários, subsídios, pensões e aposentadorias;
  - c. Por meio da indisponibilidade, na **B3 (BOLSA DE VALORES DO BRASIL)**, de valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos réus negociados ou custodiados em seu ambiente de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

responsáveis pela respectiva negociação, liquidação, compensação e custódia, se for o caso;

- d. Por meio da anotação de indisponibilidade de veículos automotores no **RENAJUD**;
- e. Por meio da indisponibilidade de embarcações e aeronaves, registradas na **CAPITANIA DOS PORTOS** e na **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ANAC**;
- f. Por meio do bloqueio de ativos existentes em nome dos investigados, tais como apólices de seguro, **PGBL, VGBL**, etc., mediante expedição de ofício à **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**;
- g. Por meio do bloqueio de ativos em nome dos requeridos, mediante ofício às criptomoedas **FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., NEGOCIE COINS BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME e BITCOINTOYOU**;
- h. Por meio do Bloqueio de valores e créditos pertencentes aos requeridos junto à **PREFEITURA DE BELO HORIZONTE** e ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**;

ou, **ALTERNATIVAMENTE**,

- 2. Por meio da **EXPEDIÇÃO de DETERMINAÇÃO**, aos cartórios de registro de imóveis e órgãos de trânsito, onde os réus possuam bens registrados, para que providenciem a anotação, nos respectivos registros de bens, de que existe em tramitação, perante este douto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

Juízo, ação de improbidade administrativa contra os réus, **JOSÉ AFONSO BELTRÃO BICALHO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE**.

**XII - Pedido Principal**

Pelo exposto, com base no art. 37, §4º e art. 129, incisos III ambos da CF c/c art. 10, *caput* c/c inc. IX e art. 12, inc. da Lei 8.429/92, e art. 37 §4º da CF, art. 186., 187, 927 e 944 do CC, **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

1. O **RECEBIMENTO** e o processamento da presente ação civil pública, na forma e rito preconizados no NCPC e no art. 17, *caput* e §7º da Lei n.º 8.429/92;
2. A **CITAÇÃO** dos réus, **JOSÉ AFONSO BELTRÃO BICALHO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE**, facultando-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias para contestarem a petição inicial;
3. A **PROCEDÊNCIA** integral da presente ação, com base no art. 10, *caput* c/c inc. IX e art. 12, inc. II da Lei 8.429/92, art. 37 §4º da CF, e art. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil, para **CONDENAR** os réus, **JOSÉ AFONSO BELTRÃO BICALHO DA SILVA e PAULO DE SOUZA DUARTE**:
  - a. À **PERDA DOS BENS** ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

- creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
- b. Ao **RESSARCIMENTO** ao erário, no montante nominal de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, mais juros e correção monetária a serem calculados a partir do ajuizamento da demanda, em razão da prática de atos dolosos de improbidade administrativa;
- c. Ao **PAGAMENTO** dos ônus de sucumbência;
4. A **PRODUÇÃO** de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente a prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus;
5. A **REALIZAÇÃO** pessoal das intimações do autor ministerial, mediante PJe/SRU, ou entrega e vista dos autos na 17ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, situada na Rua Gonçalves Dias, nº 2039, 10º andar, Bairro de Lourdes, nesta Capital;
6. A **DISPENSA** da parte autora, com base no art. 18 da Lei 7.327/85, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos.
7. A **JUNTADA** aos autos dos documentos que compõem o Inquérito Civil nº. MPMG-0024.19.018072-9.

Reserva-se o órgão ministerial à possibilidade de aditamento da peça inicial em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes que apontem o envolvimento de outras pessoas ou a ocorrência de outros fatos não relacionados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - BH

---

nesta petição inicial, de modo que não há que falar em qualquer forma de arquivamento implícito por parte deste órgão de execução ministerial.

Para fins do art. 292 do CPC, dá-se à causa o valor de **R\$28.137.849,39 (vinte e oito milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

**Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.**

**Leonardo Duque Barbabella**  
**Promotor de Justiça**  
**17ª PJPP-BH**